



Imprensa Oficial

Órgão Oficial do Município de Várzea Paulista | Lei Complementar: 255 de 22 de dezembro de 2015

www.varzeapaulista.sp.gov.br/imprensaoficial

Nº 641 - Ano XIII

Várzea Paulista | Quarta-feira | 14 de Dezembro de 2022

Índice

PODER EXECUTIVO.....	2
ASSUNTOS JURÍDICOS E ADMINISTRAÇÃO.....	2
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESP E LAZER.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
PLENÁRIO.....	2
MESA DA CÂMARA.....	3

Expediente

O conteúdo da Imprensa Oficial é de responsabilidade das Secretarias de Gestão Pública e Comunicação da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Jornalista Responsável : Alexandre Rodrigues de Carvalho - 90.376-SP

Contato : imprensa.oficial@varzeapaulista.sp.gov.br

<http://www.varzeapaulista.sp.gov.br/imprensaoficial>

PODER EXECUTIVO

ASSUNTOS JURÍDICOS E ADMINISTRAÇÃO

Despachos

REF. PROCESSO Nº 012045/2022

APOSENTADORIA – REVISÃO DA CONCESSÃO – AÇÃO Nº 1000654-13.2021.8.26.0655 – MARIA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO NEVES

Tendo em vista a tutela de evidência emitida no ACÓRDÃO Registro 2022.0000861544, autorizo a alteração do valor do benefício de aposentadoria concedido à servidora, conforme determinado na ação nº 1000654-13.2021.8.26.0655.

Quanto a retificação da Portaria de Concessão da Aposentadoria à interessada, determino que aguarde o trânsito em julgado do processo, salvo orientação em contrário por parte da Procuradoria Geral do Município.

VÁRZEA PAULISTA, SEXTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2022

FLORENIDES SANTOS GAINO
GESTORA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ADMINISTRAÇÃO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESP E LAZER

Pareceres Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA UGME Nº 01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO AOS BEBÊS E CRIANÇAS BEM PEQUENAS MATRICULADAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA UNIDADE DE CRECHE NOS PERÍODOS DE FÉRIAS DE JANEIRO – 2023.

A GESTORA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento as crianças de quatro meses a três anos completos ou a completar até 31/03/2023, matriculados e frequentando no ano 2022, nos Centros Municipais de Educação Básica de Várzea Paulista– unidade creches, durante o período de Férias de janeiro, de 04 a 31/01/2023.

Art. 2º Será Público alvo dessa ação os alunos, devidamente cadastrada no “Programa Auxílio Brasil”.

Art. 3º Serão atendidos no Polo CEMEB Profº José Raimundo, localizado na Rua Faizão, 100 – Cidade Nova II, telefone 4596-0151, nesta cidade.

Art. 4º Os pais/Responsáveis legal deverão inscrever as crianças nos Centros Municipal de Educação Básica em que estiverem matriculadas, nos dias de 15 e 16/12/2022.

Parágrafo único. As disposições do “caput” deste artigo se aplicam às crianças de quarto meses a três anos matriculadas nos CEMEBs, com atendimento de creche devidamente cadastrada no “Programa Auxílio Brasil”.

Art. 5º O período de frequência e permanência no mês de janeiro de 4 a 31/01/2023, respeitando os respectivos períodos será o mesmo de matrícula da criança em 2022 (parcial manhã, parcial tarde e integral).

Art. 6º Será responsabilidade dos pais/responsável legal, levar o bebe ou a criança bem pequena ao polo determinado para atendimento bem como a sua retirada nos horários determinados.

Art. 7º - Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Unidade Gestora Municipal de Educação.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VÁRZEA PAULISTA, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2022

MAGALI OLIVEIRA AUGUSTO DE SOUZA
GESTORA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PODER LEGISLATIVO

PLENÁRIO

Atas de Reunião

PAUTA DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2022

EXPEDIENTE

1. ATAS:

Ata da 77ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2022;

Ata da Audiência Pública, realizada em 08 de dezembro de 2022, referente ao Projeto de Lei nº 61/2022 (LOA), que estima a receita e fixa as despesas do Município de Várzea Paulista para o exercício de 2023.

2. CORRESPONDÊNCIA DO LEGISLATIVO:

Ofício nº 67/22, Diretoria Financeira – encaminha os Balancetes desta Câmara Municipal, referente ao mês de NOVEMBRO de 2022.

3. MOÇÕES:

Nº 20/2022, Paulo Roberto de Almeida, APLAUSOS ao narrador esportivo e apresentador Emerson Daniel Custódio de Andrade, mais conhecido como Daniel Gigante, o DG;

Nº 21/2022, Valdecir da Costa Silva, APLAUSOS a todos os envolvidos na produção do filme Confinados, desenvolvido pelos alunos da Escola Estadual Professora Lavinia Ribeiro Aranha - Várzea Paulista/SP.

4. REQUERIMENTO:

Nº 31/2022, Vereadores, solicita a não realização dos trabalhos da 79ª Sessão Ordinária de 20 de dezembro de 2022, conforme autoriza o art. 192, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

5. INDICAÇÕES:

Nº 1071/2022, Eliseu Notário Alves, manutenção de iluminação pública na Rua Mercúrio nº 127, Núcleo Residencial Satélite;

Nº 1072/2022, Paulo Roberto de Almeida, troca de lâmpada na Rua França nº 34, no Jardim Promeca;

Nº 1073/2022, Paulo Roberto de Almeida, limpeza, capinação e remoção de entulhos por toda extensão da calçada da Rua Chucrie Chacur, no Jardim Promeca;

Nº 1074/2022, Paulo Roberto de Almeida, capinação e limpeza na rotatória em frente a 3ª CIA da Polícia Militar, no Jardim Felicidade;

Nº 1075/2022, Paulo Roberto de Almeida, limpeza e calçamento do ponto de ônibus na Av; Duque de Caxias nº 2776, no Jardim Felicidade;

Nº 1076/2022, Paulo Roberto de Almeida, poda de árvore na rede elétrica da Rua Manoel Rodrigues de Oliveira nº 883, Jardim Promeca;

Nº 1077/2022, Paulo Roberto de Almeida, implantação de cobertura na parte externa das instalações do Facilita;

Nº 1078/2022, Paulo Roberto de Almeida, implantação de placa com a denominação das rotatórias do Jardim Promeca e Jardim Felicidade;

Nº 1079/2022, Paulo Roberto de Almeida, instalação de defensas na Rua Portugal, Jardim Promeca;

Nº 1080/2022, Paulo Roberto de Almeida, manutenção em todas as ruas do Chácaras São Guido;

Nº 1081/2022, Paulo Roberto de Almeida, manutenção em todas as ruas do Jardim Gauchinha;

Nº 1082/2022, Paulo Roberto de Almeida, manutenção na Estrada dos Grillo e Travessas, no bairro do Mursa;

Nº 1083/2022, Paulo Roberto de Almeida, manutenção em todas as ruas não pavimentadas do bairro Santa Martha;

Nº 1084/2022, Paulo Roberto de Almeida, limpeza de área pública da Rua Catanduva nº 219, Jardim América II.

ORDEM DO DIA

1. PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO ÚNICA:

Nº 10/2022, COMPLEMENTAR, Mesa da Câmara, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

Nº 61/2022, Executivo, estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Várzea Paulista para o exercício de 2023;

Nº 62/2022, Executivo, dispõe sobre a alteração, inclusão de metas e valores definidos no PPA 2022/2025 e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, adequando-os e convalidando com as metas e prioridades estabelecidas na LOA - Lei Orçamentária Anual para 2023 e dá outras providências;

Nº 69/2022, Luiz Ferreira da Silva, declara e reconhece como Entidade de Utilidade Pública Municipal o Instituto SEMENTE DA VIDA.

Nº 70/2022, Alex Eduardo Godoi, institui e Cria a Carteira Municipal de Identificação para a Pessoa com Deficiência Física, Auditiva, Visual, Intelectual ou Sensorial e Autismo, no âmbito do Município de Várzea Paulista/SP.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO EM SEGUNDO TURNO:

Nº 17/2022, Mesa da Câmara, institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo e revoga a Resolução nº 321, de 22 de dezembro de 2008, com suas alterações posteriores.

3. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA EM SEGUNDO TURNO:

Nº 01/2022, Mesa da Câmara, acrescenta o § 5º no art. 31, da Lei Orgânica Municipal nº. 1.119, de 4 de abril de 1990.

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2022

MAURO APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE

MESA DA CÂMARA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 13/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2022, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito desta Câmara Municipal de Várzea Paulista, o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de apoio;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Crítérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em sistemas de licitações e contratações, como Sistema de Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP, Portal Nacional de Compras, BLL Compras, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Também excepcionalmente e desde que devidamente justificado, será admitido, para fins do inciso IV do caput, a realização de solicitação de cotação por meio de aplicativo de mensagens, devendo ser obtidas as informações mínimas previstas no § 2º.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC

Art. 8º Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. Durante a realização da pesquisa de preço, as cotações recebidas deverão ser sigilosas e acessíveis apenas aos agentes públicos com atuação necessária no processo licitatório.

Vigência

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)

Diretora de Secretaria

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022

(MAURO APARECIDO DA SILVA) PRESIDENTE (GILBERTO DONIZETE DE MORAES) VICE-PRESIDENTE CARLOS EDUARDO SPINUCCI OLIVEIRA) PRIMEIRO SECRETÁRIO (ALEX EDUARDO GODOI) SEGUNDO SECRETÁRIO
MESA DA CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 14/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2022, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II**ELABORAÇÃO**

Diretrizes Gerais

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º.

Conteúdo

Art. 6º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Na elaboração do ETP, o órgão deverá pesquisar os ETP, inclusive de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 10. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 11. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 12. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 13. Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar, se necessário, regras específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Paulista, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do ETP.

Vigência

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)

Diretora de Secretaria

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022

(MAURO APARECIDO DA SILVA) PRESIDENTE (GILBERTO DONIZETE DE MORAES) VICE-PRESIDENTE CARLOS EDUARDO SPINUCCI OLIVEIRA) PRIMEIRO SECRETÁRIO (ALEX EDUARDO GODOI) SEGUNDO SECRETÁRIO
MESADA CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 15/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2022, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Várzea Paulista nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito desta Câmara Municipal de Várzea Paulista, o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º O órgão considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, incluindo gêneros alimentícios considerados como guloseimas.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º O setor de contratação do órgão, em conjunto com a Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Vigência

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)

Diretora de Secretaria

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022

(MAURO APARECIDO DA SILVA) PRESIDENTE (GILBERTO DONIZETE DE MORAES) VICE-PRESIDENTE CARLOS EDUARDO SPINUCCI OLIVEIRA) PRIMEIRO SECRETÁRIO (ALEX EDUARDO GODOI) SEGUNDO SECRETÁRIO
MESA DA CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 16/2022

Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para regulamentar as atribuições do agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, bem como gestores e fiscais de contratos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, no âmbito desta Câmara Municipal de Várzea Paulista, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para regulamentar as atribuições do agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, bem como gestores e fiscais de contratos.

CAPÍTULO II

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Seção I

Agente de contratação

Art. 2º. Os agentes de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela Mesa da Câmara Municipal, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, os agentes de contratação poderão ser substituídos por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos arts. 5º e 9º, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Seção II

Equipe de apoio

Art. 4º. A equipe de apoio e os respectivos substitutos serão designados pela Mesa da Câmara Municipal, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos do art. 9º.

Parágrafo único. A equipe de apoio de que trata o caput poderá ser composta por terceiros, desde que demonstrado que não incorra nos impedimentos dispostos no art. 12.

Seção III

Comissão de contratação ou de licitação

Art. 5º. A comissão de contratação ou de licitação e seus respectivos substitutos serão designados pela Mesa da Câmara Municipal, conforme os requisitos estabelecidos no art. 9º, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 6º. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Seção IV

Gestores e fiscais de contratos

Art. 7º. Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela Mesa da Câmara Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos art. 20 a 23.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º. Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º. As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas no estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no art. 25.

Seção V

Requisitos para a designação

Art. 9º. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo do quadro permanente da Câmara Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 10. Os agentes de contratação e seus respectivos substitutos serão designados entre servidores efetivos do quadro permanente da Câmara Municipal.

Seção VI

Vedação

Art. 11. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 12. Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seção VII

Da atuação e do funcionamento

Subseção I

Agente de contratação

Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação anual seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;

c) coordenar a sessão pública;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à Presidência da Câmara Municipal para adjudicação e homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

§ 3º. O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do caput, desde que justificadamente.

Art. 14. O agente de contratação poderá solicitar manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal ou de outros setores, bem como do Controle Interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o caput, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no parágrafo único e no caput do art. 75 da Lei Municipal nº 2.563, de 19 de maio de 2022.

Subseção II

Equipe de apoio

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

§ 1º. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal ou de outros setores, bem como do Controle Interno, para o desempenho das funções.

§ 2º. Caberá à equipe de apoio avaliar as manifestações de que tratam o § 1º, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14.

Subseção III

Comissão de contratação ou de licitação

Art. 16. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, observado o art. 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art. 9º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 13;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 17. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal ou de outros setores, bem como do Controle Interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Parágrafo único. Caberá à comissão de contratação avaliar as manifestações de que tratam o caput, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14.

Subseção IV

Gestores e fiscais de contratos

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 18. As atividades de gestão e fiscalização do contrato serão realizadas de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, e administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos

procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento; e

IV - fiscalização setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, devendo ser exercidas por agentes públicos, equipe de fiscalização ou único agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 19. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional para a execução das atividades de gestão e fiscalização dos contratos, de que trata o art. 18, que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Gestor do contrato

Art. 20. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que dispõe os incisos II, III e IV do art. 18.

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

IV - coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do art. 18;

VI - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento; e

IX - diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

Fiscal técnico

Art. 21. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII - comunicar o gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo e/ou setorial, de que trata o inciso VII do art. 20; e

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, de que trata o inciso VIII do art. 20.

Fiscal administrativo

Art. 22. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar o estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico e/ou setorial, de que trata o inciso VII do art. 20; e

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, de que trata o inciso VIII do art. 20.

Fiscal Setorial

Art. 23. Cabe ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial, as atribuições de que tratam os arts. 21 e 22, no que couber.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 24. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento, nos termos no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Terceiros contratados para assistir e subsidiar os fiscais do contrato

Art. 25. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata esta Resolução, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 26. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração vinculados ao órgão ou a entidade promotora da contratação, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do contrato e aos fiscais técnico, administrativo e setorial avaliarem as manifestações de que tratam o caput, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 27. As decisões sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvadas aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser efetuadas em até 1 (um) mês contado da instrução do requerimento.

Parágrafo único. As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, gestor ou autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)

Diretora de Secretaria

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2022

(MAURO APARECIDO DA SILVA) PRESIDENTE (GILBERTO DONIZETE DE MORAES) VICE-PRESIDENTE CARLOS EDUARDO SPINUCCI OLIVEIRA) PRIMEIRO SECRETÁRIO (ALEX EDUARDO GODOI) SEGUNDO SECRETÁRIO
MESA DA CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 17/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2022, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo e revoga a Resolução nº 321, de 22 de dezembro de 2008, com suas alterações posteriores.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Várzea Paulista, órgão legislativo e fiscalizador do Município, tem sua sede na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº 284, Centro.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa, “ad referendum” de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, reunir-se em outro local no território do Município.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro; e

II - extraordinárias, quando, com este caráter for convocada, nos períodos não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for apreciado o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente apreciará a matéria objeto da convocação.

§ 3º No dia 1º de fevereiro de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal se reunirá em sessão preparatória, para os fins previstos no art. 75, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, ficando sua realização prorrogada para o próximo dia útil acaso referida data coincida com sábado, domingo ou feriado.

Art. 3º A Sessão Legislativa Extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros, sempre em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º O Ato de convocação conterá obrigatoriamente o seu objeto e o período de funcionamento.

§ 2º O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores e os convocará para as sessões necessárias para a apreciação das matérias dela objeto, observado, para a primeira sessão, o prazo mínimo de vinte e quatro horas de antecedência.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Vereadores reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Câmara, às 10 horas do dia 1º de janeiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como para a eleição da Mesa.

§ 1º O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização.

§ 2º O Vice-Prefeito, quando remunerado, deverá desincompatibilizar-se juntamente com o Prefeito e os Vereadores e, quando não, no momento em que assumir o exercício do cargo.

§ 3º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes.

§ 4º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores de Partidos diferentes para servirem de Secretários e se procederá ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens, à tomada do compromisso legal e à eleição da Mesa.

Art. 5º Recebidos os diplomas e as declarações de bens, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, também de pé, declarará: "Assim prometo".

§ 1º O Vereador posteriormente empossado prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará junto ao Presidente.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

Art. 6º O Presidente, após o procedimento previsto no artigo anterior, convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos para prestarem o mesmo compromisso, e os declarará empossados.

Parágrafo único. Em seguida, o Presidente franqueará a palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para o Prefeito.

Art. 7º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado, conforme o caso:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura; ou

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

Art. 8º Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á à eleição da Mesa e seus substitutos.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa dar-se-á por maioria simples e votação ostensiva.

§ 2º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

§ 3º Proclamada e empossada a nova Mesa, encerrar-se-á a sessão.

Art. 9º A eleição para renovação da Mesa para o período que compreende a terceira e quarta sessões legislativas (segundo biênio) realizar-se-á sempre na terceira sexta-feira do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, em sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim.

§ 1º Os eleitos serão empossados automaticamente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Se não for eleita nova Mesa, serão convocadas sessões extraordinárias até que isso ocorra.

§ 3º Após a renovação da Mesa, a composição dos membros das comissões permanentes deverá ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do início da sessão legislativa, nos termos do art. 63 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. A eleição dos membros da Mesa e seus substitutos, para um mandato de 2 (dois) anos, ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por votação ostensiva, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à eleição dos demais cargos.

§ 3º Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal ou blocos parlamentares.

§ 4º Se até 30 de outubro do primeiro ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição dentro de 3 (três) sessões ordinárias. Ocorrida a vacância depois dessa data, só haverá eleição para os cargos que não houver substituto.

Art. 11. Na eleição de que trata este capítulo, observar-se-á as seguintes formalidades:

I - registro perante à Secretaria das candidaturas, até a abertura da sessão extraordinária;

II - chamada nominal através de sorteio, dos Vereadores para manifestar o seu voto, para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida no art. 12 deste Regimento.

III - a cada manifestação de voto, os Secretários farão os devidos assentamentos, proclamando, em voz alta, os resultados parciais da apuração; e

IV - proclamação do resultado final e posse imediata dos eleitos, na hipótese do primeiro ano da legislatura.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12. A Mesa compõe-se do:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário;

IV - Segundo Secretário; e

V – Terceiro Secretário.

§ 1º Nenhum membro da Mesa deixará a cadeira, sem que esteja presente, no ato, seu substituto.

§ 2º O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes dos Secretários, ou quando os mesmos estiverem impossibilitados de exercerem suas funções.

§ 3º Para substituir aos Secretários, haverá o Terceiro Secretário.

§ 4º Nas deliberações da Mesa, o Presidente e o Terceiro Secretário terão direito a voto.

§ 5º Havendo empate nas deliberações da Mesa, caberá ao Presidente o voto desempate.

Art. 13. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão permanente ou temporária, exceto as de representação.

Art. 14. À Mesa compete, além das atribuições estabelecidas em Lei, em resolução da Câmara ou consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e em especial:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dar conhecimento à Câmara Municipal, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos legislativos realizados;

c) promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município, Resoluções e Decretos Legislativos;

d) propor projetos de Lei dispendo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Gestores Municipais;

e) propor projeto dispondo sobre a criação, modificação e extinção dos cargos da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, necessários aos seus serviços administrativos, bem como projeto de Lei sobre a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus servidores;

f) propor projeto de decreto legislativo que visem a regular as matérias da exclusiva competência do Poder Legislativo, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara Municipal,

g) propor projeto de resolução dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Poder Legislativo, para produzir seus principais efeitos no interior da Câmara Municipal; e

h) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal; e

i) assinar os autógrafos dos projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito.

II - na parte administrativa:

a) dirigir todos os serviços administrativos da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

b) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços Administrativos;

c) aprovar a proposta orçamentária da Câmara Municipal e encaminhá-la ao Poder Executivo;

d) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

e) aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;

f) estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

g) encaminhar a prestação de contas da Câmara Municipal, em cada exercício;

h) prover a polícia interna da Câmara Municipal;

i) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;

j) permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, sem ônus para os cofres públicos;

k) assinar as Atas das sessões da Câmara Municipal;

l) abrir, mediante Portaria, sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicar penalidades;

m) propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, nos termos do art. 90 da Constituição do Estado; e

n) adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade. Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

Art. 15. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Câmara Municipal.

Seção II

Do Presidente

Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto a sua competência geral, dentre outras:

a) substituir o Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;

b) dar posse aos Vereadores, durante o período de recesso;

c) conceder licença aos Vereadores, exceto no caso do art. 89, incisos III e IV;

d) declarar a vacância do mandato de Vereador nos casos de renúncia ou falecimento, bem como a perda de mandato nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;

e) justificar a ausência de Vereadores à sessão, quando ocorrida nas condições previstas no item 2 do § 1º do art. 93;

f) presidir as reuniões de Líderes;

g) reiterar os pedidos de informações;

h) zelar pelo prestígio e decore da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) assinar as correspondências oficiais da Câmara Municipal; e

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

II - quanto às sessões da Câmara:

a) presidí-las;

b) abrir, suspender, levantar e encerrar os trabalhos;

c) manter a ordem e fazer observar o regimento interno;

d) conceder a palavra aos Vereadores e autorizar o uso da palavra sentado;

e) chamar a atenção do orador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou faltar à consideração à Câmara Municipal a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra;

h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, realizado em desacordo com o Regimento Interno;

i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do plenário, quando perturbar a ordem;

j) aplicar censura verbal a Vereador;

k) decidir as questões de ordem e as reclamações;

l) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em plenário;

m) incluir na Ordem do Dia as matérias com prazo para apreciação;

n) submeter à discussão e à votação as matérias a isso destinadas;

o) decidir sobre impedimento de Vereador para votar;

p) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

q) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;

r) desempatar as votações e votar em escrutínio secreto ou quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços da Câmara Municipal, contando-se sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quorum";

s) convocar as sessões da Câmara Municipal;

t) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença; e

u) fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público.

III - quanto às proposições:

a) distribuir as matérias às Comissões Permanentes ou Temporárias;

b) deixar de admitir proposição apresentada em desacordo com o Regimento Interno, devolvendo-a ao autor;

c) deferir, mediante requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

d) despachar os requerimentos submetidos a sua apreciação;

e) determinar o encaminhamento das indicações após sua leitura no expediente;

f) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada nos termos do Regimento Interno;

g) determinar o arquivamento e desarquivamento;

h) promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os projetos sancionados tacitamente pelo Prefeito e, em igual período, matéria vetada mantida pela Câmara e não promulgada pelo Prefeito;

i) ser autor de qualquer proposição, devendo, entretanto, afastar-se da Presidência durante sua discussão e votação pelo Plenário, exceto quando se tratar de proposição de autoria da Mesa;

j) designar Vereador para exercer, em relação a projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes e as atribuições conferidos neste Regimento ao autor; e

k) não aceitar requerimento de audiência de Comissão quando impertinente.

IV - quanto às Comissões:

- a) assegurar os meios e condições para o seu perfeito funcionamento;
- b) nomear, observadas as indicações partidárias, os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como os seus substitutos eventuais;
- c) nomear relator especial nas hipóteses previstas neste Regimento;
- d) declarar a perda de lugar por motivo de falta;
- e) convocar reunião extraordinária das Comissões para apreciar matéria em regime de urgência ou com prazo para deliberação pelo Plenário;
- f) resolver definitivamente recursos contra decisão de Presidente de Comissão, em questão de Ordem por este resolvida;
- g) presidir as reuniões de Presidentes de Comissões; e
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, para a adoção das medidas cabíveis.

V - quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
 - c) assinar a Emenda à Lei Orgânica do Município, as Resoluções, Decretos Legislativos, Autógrafos, Atos, Decisões e Portarias;
- distribuir a matéria que dependa de parecer; e
- d) executar as suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

VI - quanto aos serviços da Câmara Municipal:

- a) requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
- b) autorizar as despesas para as quais a Lei não exija procedimento licitatório;
- c) autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- d) autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- e) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara Municipal, podendo requisitar servidores civis e militares para manter a ordem interna; e
- f) autorizar a realização de eventos culturais, artísticos entre outros, nas dependências do prédio da Câmara Municipal.

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 18. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

§ 1º Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que estiver ele presente.

§ 2º Ausente também o Vice-Presidente, a Presidência dos trabalhos será exercida, pela ordem, pelo Primeiro, Segundo ou Terceiro Secretário, ou, ainda, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º Quando o Presidente tiver de deixar o Plenário durante a sessão, as substituições ocorrerão obedecidos os critérios dos parágrafos anteriores.

Art. 19. Compete ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado.

Art. 20. Compete, ainda, ao Vice-Presidente promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a matéria vetada e mantida pela Câmara Municipal e não promulgada pelo Prefeito nem pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 21. São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - proceder à chamada nos casos previstos no Regimento Interno;
- II - ler para a Câmara Municipal, em súmula, a matéria constante do expediente;

III - assinar, juntamente com o Vice-Presidente a Emenda à Lei Orgânica do Município, as Resoluções, Decretos Legislativos, Autógrafos, Atos, Decisões da Mesa e Portarias, bem como as atas das sessões;

IV - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da direção geral da Secretaria;

V - inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar as despesas;

VI - colaborar com a Presidência no cumprimento do Regimento Interno; e

VII - encaminhar os pedidos de informações, requeridos nos termos do inciso XV do art. 185.

Art. 22. São atribuições do Segundo Secretário:

I - ler o trecho da Bíblia sagrada no início de todas as sessões;

II - fiscalizar a redação da Ata da sessão ou sessões anteriores, bem como proceder a sua leitura;

III - cuidar do livro de inscrição dos oradores;

IV - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;

V - fiscalizar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;

VI - auxiliar o Primeiro Secretário nas atribuições previstas no inciso V do artigo anterior;

VII - assinar, depois do Primeiro Secretário, a Emenda à Lei Orgânica do Município, as Resoluções, Decretos Legislativos, Autógrafos, Atos e Decisões da Mesa, bem como as atas das sessões.

Art. 23. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal.

Parágrafo único. Na falta dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para os substituir, no Plenário.

Art. 24. Na mesma ordem prevista no art. 23, os Secretários substituirão o Presidente, nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente.

Seção V

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 25. Os membros da Mesa poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 26. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso ou omissivo, no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, ainda, quando exorbite das mesmas.

Art. 27. O processo de destituição iniciar-se-á por denúncia, subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida ao Plenário e lida, independentemente de autorização e em qualquer fase dos trabalhos, por qualquer dos seus signatários.

Parágrafo único. Da denúncia constarão:

I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas; e

III - as provas que se pretenda produzir.

Art. 28. Lida a denúncia, será ela encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para dizer se preenche os requisitos legais.

Art. 29. Resolvido que o processo deva prosseguir, será constituída Comissão Processante, composta de 3 (três) membros, cabendo ao Plenário elegê-los dentre os componentes de cada Bancada, indicados nos termos do art. 33, § 1º, inciso II.

§ 1º Preenchidas pela Comissão as formalidades do art. 36, deverá o interessado ser cientificado, dentro de 5 (cinco) dias, dos termos do processo, abrindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa escrita e apresentar provas que julgar conveniente.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, a Comissão, de posse da defesa prévia, ou não, procederá às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo, em 10 (dez) dias, parecer que conclua pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§ 3º Se entender procedente a denúncia, a Comissão deverá oferecer parecer que concluirá por Projeto de Resolução dispondo sobre a destituição do denunciado.

§ 4º Lido no Expediente, o Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de duas sessões ordinárias.

Art. 30. O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente, no interesse da sua defesa.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 31. As Comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado que subsistem através das legislaturas e têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação; e

II - Temporárias, as criadas com finalidade especial ou de representação e que se extinguem ao término da legislatura, quando alcançado o fim a que se destinam ou pela expiração do prazo de sua duração.

Art. 32. Na composição das comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, em número de membros correspondente à percentagem de sua representação na Câmara, desprezando-se as frações.

§ 1º As vagas atribuídas a cada partido deverá ser distribuída também de acordo com a percentagem de sua representação na Câmara.

§ 2º Os cargos restantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou por eleição.

§ 3º Na distribuição do número de membros a que tenham direito os partidos, adotar-se-á o seguinte critério:

I – distribuir-se-á o número de membros por todas as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

II – procurar-se-á acordo entre os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atinja número suficiente para compor as comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros;

III – inexistindo acordo, far-se-á eleição, mediante votação ostensiva, para a escolha dos membros das Comissões Permanentes, votando cada Vereador num único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar todas as vagas. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador de partido ainda não representado na Comissão, ou, se em igualdade de condições, o mais idoso. O disposto neste inciso aplica-se aos Blocos Parlamentares.

§ 4º A eleição de que trata o inciso III do parágrafo anterior ocorrerá nos 15 (quinze) dias seguintes ao início da sessão legislativa, em sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim.

§ 5º Havendo criação de Comissão Permanente durante a sessão legislativa, o preenchimento das vagas deverá considerar a nova distribuição proporcional.

§ 6º Na distribuição das vagas das Comissões Temporárias, considerar-se-á a composição dos Partidos na data da aprovação do respectivo requerimento de constituição, e, na das Comissões Permanentes, 5 (cinco) dias após o início da primeira sessão legislativa e, para o segundo biênio, em 1º de fevereiro do ano correspondente.

Art. 33. Os membros das Comissões serão nomeados por Ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação dos Líderes dos Partidos ou Blocos Parlamentares, ressalvada a hipótese prevista no § 3º, inciso III, do artigo anterior.

§ 1º Os Líderes farão as indicações dentro do prazo de:

I - 15 (quinze) dias, contados do início da sessão legislativa, no caso das Comissões Permanentes; ou

II - 3 (três) dias, contados da aprovação do requerimento que constituir Comissão Temporária.

§ 2º Cada Partido ou Bloco terá tantos substitutos quantos membros efetivos possuir. Os substitutos serão classificados por numeração ordinal.

§ 3º Os Partidos com apenas um representante poderão indicar substitutos de outros Partidos.

§ 4º Os substitutos, mediante obrigatória convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu Partido ou Bloco esteja licenciado ou impedido, ou não se ache presente.

§ 5º Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

§ 6º O Vereador que deixar o Partido sob cuja legenda tenha sido efetuado o cálculo de proporcionalidade perderá o cargo na Comissão Permanente ou Temporária.

§ 7º As modificações numéricas que venham a ocorrer na composição dos Partidos ou Blocos, que importem alteração na proporcionalidade partidária na composição das Comissões, somente prevalecerão a partir do biênio subsequente, salvo se o Partido deixar de ter representante na Câmara Municipal, caso em que a Mesa providenciará imediatamente a redistribuição das vagas.

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto a elas submetido.

Art. 35. Todos os documentos das Comissões serão encaminhados, no final de cada legislatura, para o arquivo da Câmara Municipal.

Seção II

Do Órgão Diretivo das Comissões

Art. 36. As Comissões, no prazo de 5 (cinco) dias seguintes a sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I - no início da legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes; e

II - no segundo biênio da legislatura, pelo Presidente da Comissão no biênio anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele, ou, ainda, no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas Comissões Temporárias, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata o parágrafo anterior será feita por maioria simples, considerando-se, eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 37. Enquanto não forem eleitos os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara Municipal designará relatores especiais para darem parecer nas matérias sujeitas à apreciação das Comissões.

Art. 38. O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice dirigirá os trabalhos o membro titular.

§ 2º Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição, salvo na hipótese de Comissão Permanente ou se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do biênio, caso em que será sucedido pelo Vice-Presidente.

Art. 39. Ao Presidente de Comissão compete:

I - determinar o horário das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão;

III - presidir às reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e solenidade necessárias;

IV - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre a qual devam emitir parecer;

V - dar conhecimento à Comissão das matérias recebidas, bem como dos relatores designados;

VI - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à votação;

VII - conceder a palavra, nos termos deste Regimento;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão para fazer o mesmo;

XII - zelar pelos prazos concedidos à Comissão;

XIII - enviar à Mesa toda matéria destinada ao conhecimento do Plenário;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal substitutos para os membros da Comissão, no caso de vaga, ou do § 1º do art. 40;

XV - representar a Comissão; e

XVI - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem formuladas na Comissão, bem como responder às reclamações.

Parágrafo único. O Presidente não poderá ser relator, mas terá direito a voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 40. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer a suas reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio do Líder do seu partido, para efeito de convocação do respectivo substituto.

§ 1º Na falta de substituto, o Presidente da Câmara Municipal, a pedido do Presidente da Comissão, designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o ausente ou impedido.

§ 2º O comparecimento à reunião do substituído implicará a imediata cessação da designação do substituto na Comissão.

Art. 41. O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nessa oportunidade, presidir a Comissão.

§ 1º Também é vedado ao autor de proposição ser dela Relator.

§ 2º Os impedimentos previstos neste artigo não se aplicam no caso das Comissões Temporárias.

Seção IV

Das Vagas

Art. 42. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com o término do mandato;

II - com a renúncia;

III - com a perda do lugar;

IV - na hipótese prevista no § 6º do art. 33;

V - pelo falecimento; e

VI - pelo término do mandato do Vereador.

Parágrafo único. O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar durante o mesmo biênio.

Art. 43. A renúncia, ato unilateral de vontade, será considerada acabada e definitiva com a sua comunicação, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, ou desde que manifestada em Plenário.

Art. 44. A perda do lugar dar-se-á automaticamente no caso do Vereador não comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas, salvo se por motivo de força maior comunicado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, à Comissão e por ela considerado como tal.

Art. 45. A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se a mesma não for feita naquele prazo.

Parágrafo único. Se a vaga pertencer a representante singular de um Partido, a substituição dar-se-á mediante acordo dos Líderes. Não havendo acordo, o Presidente da Câmara Municipal nomeará livremente o novo membro.

Seção V

Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão:

I - ordinariamente, na sede da Câmara Municipal, uma ou mais vezes por mês, em dias e horários por elas preestabelecidos, quando houver matérias a serem deliberadas; e

II - extraordinariamente, mediante convocação, de ofício, dos respectivos Presidentes, a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, ou em virtude de convocação do Presidente da Câmara Municipal, para apreciar matéria em regime de urgência, urgência especial ou com prazo para deliberação pelo Plenário.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 2º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com a designação de local, hora e objeto e, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo aquelas convocadas em reunião ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário.

Art. 47. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, haverá um só Relator designado pelo Presidente, que abordará, em seu parecer, todos os aspectos da matéria sob exame. Os votos serão tomados, individualmente, por Comissão.

Art. 48. As Comissões não poderão reunir-se durante a realização da Ordem do Dia.

Art. 49. Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das Comissões serão públicas.

Parágrafo único. Poderão ser secretas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser tratada apenas com a presença dos seus membros e de pessoas por ela convocadas.

Art. 50. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as suas folhas serão recolhidas aos arquivos da Câmara Municipal.

Seção VI

Dos Trabalhos

Art. 51. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 52. A vista das matérias nas Comissões observará o prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Não será admitido pedido de vista nos casos de regime de urgência ou urgência especial.

§ 2º A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 3º Não será concedida nova vista a quem já a tenha obtido.

Art. 53. Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente da Comissão poderá dividi-las, designando um Relator para cada parte e um Relator-Geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 54. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões e tomar parte nas discussões.

Art. 55. As Comissões, para o desempenho de suas atribuições, poderão realizar diligências necessárias ao esclarecimento de assuntos que lhes cumpre examinar, sem implicar a dilação dos prazos regimentais.

Art. 56. O voto dos Vereadores nas Comissões será público.

Art. 57. Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis os:

a) “pelas conclusões”;

b) “com restrições”;

c) “em separado, não divergente das conclusões”;

II - contrários, os “vencidos”.

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrições, o membro da Comissão deverá enunciar em que consiste a divergência.

Art. 58. As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

Parágrafo único. No caso de empate, o Presidente terá também o voto de qualidade.

Seção VII

Dos Pareceres

Art. 59. As Comissões pronunciar-se-ão sobre qualquer matéria ou proposição sujeita ao seu estudo através de parecer.

§ 1º Em seus pareceres, as Comissões limitar-se-ão aos assuntos de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas, na forma do art. 204, caso em que será elaborado um único parecer.

Art. 60. O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - voto do relator, em que, em termos sintéticos, será manifestada sua opinião sobre a matéria, podendo concluir pela conveniência:

- a) da sua aprovação ou rejeição, total ou parcial;
- b) de oferecer substitutivo, emenda ou subemenda;
- c) de apresentar proposição;
- d) de subdividi-la em proposições autônomas;
- e) do seu pensamento a outra proposição; e
- f) do seu arquivamento.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos Vereadores que votaram a favor e contra o parecer.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal devolverá à Comissão ou ao Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências estabelecidas neste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 61. Nos casos em que as Comissões concluírem pela necessidade de a matéria submetida ao seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 62. Lido o parecer pelo relator, ou, na sua ausência, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão e votação.

§ 1º Durante a discussão, qualquer membro da Comissão poderá usar da palavra, por 5 (cinco) minutos improrrogáveis, e os demais Vereadores, por 2 (dois) minutos. Depois de todos os Vereadores terem falado, o Relator poderá replicar por 10 (dez) minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º Se o parecer sofrer alterações com as quais o Relator concorde, a ele será concedida a oportunidade de redigir o vencido. Caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim.

§ 4º O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º O voto em separado divergente do parecer do relator, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Seção VIII

Das Comissões Permanentes

Art. 63. Iniciados os trabalhos da primeira e da terceira sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 64. As Comissões Permanentes, integradas por três membros cada, são:

- I - de Constituição, Justiça e Redação;
- II - de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V - de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- VI - de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VII - de Segurança Pública;
- VIII - dos Idosos e Pessoas com Deficiência;
- IX - de Saúde;
- X - de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- XI - de Legislação Participativa.

Art. 65. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - dar parecer sobre proposições a ela distribuídas, podendo apresentar emendas;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre temas de interesse público;

III - acompanhar e fiscalizar as atividades e projetos dos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive quanto ao aspecto orçamentário;

IV - iniciar o processo legislativo no que concerne a proposições relacionadas a estudos por elas realizados;

V - realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;

VI - convocar os Secretários Municipais e outros responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre a Administração Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes; e

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos.

Art. 66. É da competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações;

b) opinar no mérito das proposições, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, licença ao Prefeito e declaração de utilidade pública de associações civis; e

c) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) manifestar-se em todos os seus aspectos, sobre os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a abertura de créditos adicionais;

b) elaborar a redação final dos projetos referidos na alínea “a”;

c) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

e) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

f) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e

g) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) examinar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

b) examinar e emitir parecer sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

c) examinar e emitir parecer sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais; e

d) examinar e emitir parecer sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação.

IV - da Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes e às atividades de lazer;

b) examinar e emitir parecer sobre projetos que visem atribuir ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

c) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

V - da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- b) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas; e
- c) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao plano diretor.

V - da Comissão de Legislação Participativa:

- a) manifestar-se sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação na Câmara Municipal; sobre pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas;
- b) As sugestões que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposições de sua autoria, e encaminhadas à Mesa pra tramitação, sendo identificadas pelas iniciais "L" (Sugestão Legislativa), acrescentadas à sua numeração;
- c) As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão serão arquivadas; e
- d) Aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de Lei nas Comissões.

VI - da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) examinar e emitir parecer sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre e animais domésticos e em cativeiro;
- b) examinar e emitir parecer sobre projetos de Lei que versem sobre prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e deposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável;
- c) examinar e emitir parecer sobre projeto de Lei que disponha sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.

VII - da Comissão de Segurança Pública:

- a) pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município;
- b) promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;
- c) coletar regularmente notícias e opiniões veiculadas na mídia sobre a atuação da segurança pública no Município;
- d) atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;
- e) apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública; e
- f) encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública.

VIII - da Comissão dos Idosos e Pessoas com Deficiência:

- a) opinar e/ou emitir pareceres sobre as proposições e matérias relativas aos idosos e pessoas com deficiência;
- b) promover a defesa dos idosos e das pessoas com deficiência;
- c) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos dos idosos e das pessoas com deficiência;
- d) estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da qualidade de vida e integração social dos idosos e pessoas com deficiência;
- e) levantar dados estatísticos que forem referentes aos idosos e pessoas com deficiência;
- f) realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos e pessoas com deficiência, bem como apontar suas possíveis soluções;
- g) assegurar o cumprimento das políticas públicas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais legislações vigentes.

IX - da Comissão de Saúde:

- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à higiene, à saúde pública, à assistência social, assistência médico-hospitalar e de seus serviços de pronto-socorro à população, condições sanitárias de produção e comercialização de gêneros alimentícios, questões sanitárias, em todos os seus aspectos e pertinentes às relações de trabalho.

XI - da Comissão de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) opinar e/ou emitir pareceres sobre as proposições e matérias relativas aos direitos da criança e do adolescente;
- b) promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- d) acompanhar e fiscalizar a aplicação da Lei Federal nº 8.069/90;
- e) estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da qualidade de vida e integração social das crianças e adolescentes.

Art. 67. As Comissões Permanentes contarão com assistência técnica a ser prestada por servidores do quadro da Câmara Municipal ou colocados à sua disposição pelo Poder Executivo.

Seção IX

Das Comissões Temporárias

Art. 68. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - de Assuntos Relevantes;
- II - de Representação;
- III - Processantes; e
- IV - Parlamentar de Inquérito.

Subseção I

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 69. As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de temas municipais e à manifestação da Câmara Municipal sobre assuntos de reconhecida relevância.

Art. 70. A constituição de Comissões de Assuntos Relevantes depende da aprovação de projeto de resolução, que deverá indicar:

- I - a finalidade da Comissão, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a 3 (três); e
- III - o prazo de funcionamento.

§ 1º O projeto de que trata este artigo não depende de parecer e será incluído na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º Aprovado o projeto e promulgada a Resolução, o Presidente da Câmara Municipal efetivará a nomeação dos respectivos membros, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Subseção II

Das Comissões de Representação

Art. 71. As Comissões de Representação são aquelas que se destinam a representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social, cultural ou de interesse do município, inclusive mediante a participação em congressos, simpósios e similares.

Art. 72. As Comissões de Representação serão constituídas:

- I - mediante Projeto de Resolução, aprovado pelo Plenário, por maioria simples, na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, se acarretar despesa; e
- II - mediante Requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, por maioria simples, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, se não acarretar despesa.

§ 1º O Requerimento ou Projeto de Resolução de que trata este artigo deverão prever:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros, não superior a um terço dos integrantes da Câmara Municipal; e
- III - o prazo de duração.

§ 2º O Projeto de Resolução referido no inciso I deste artigo independe de parecer.

Art. 73. A Comissão de Representação, constituída nos termos do art. 72 deverá apresentar à Mesa relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, no prazo de 15 (quinze) dias após o término de sua duração.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 74. As Comissões Processantes são aquelas constituídas com a finalidade de:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções; e II - apurar denúncia que possa resultar na destituição de membro da Mesa.

Art. 75. As Comissões Processantes observarão, no seu funcionamento, o disposto nos arts. 27 e seguintes e 98 deste Regimento.

Subseção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito têm por finalidade a apuração de irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública municipal, que deverá estar devidamente caracterizado no Requerimento de constituição da Comissão.

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos Vereadores, contendo:

I - a especificidade do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros, que não poderá ser inferior a 3 (três); e

III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

§ 2º Não poderão funcionar concomitantemente mais de três Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 78. Apresentado Requerimento de constituição, o Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 33, nomeará os membros da Comissão e seus respectivos substitutos, entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato ou fatos a serem apurados ou aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.

§ 2º Havendo apenas 3 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas mediante sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

Art. 79. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, bem como nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência. Poderão, também, requisitar a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 80. As Comissões Parlamentares de Inquérito concluirão seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição circunstanciada dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria ou responsabilidade dos fatos apurados como existentes; e

V - a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 81. Aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o relatório final será encaminhado à Mesa, em 10 (dez) dias para leitura no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção X

Da Frente Parlamentar

Art. 82. A Frente Parlamentar tratará de assuntos diversos, através do acompanhamento de atividades e temas que envolvam o interesse da sociedade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes ou temporárias, e constituir-se-á mediante os seguintes critérios:

I – através de Requerimento ao Plenário, por iniciativa:

a) da Mesa; ou

b) de Vereador, mediante subscrição de 1/3 dos Vereadores;

II – dependerá da aprovação da maioria simples;

III – em sua composição:

a) haverá, no mínimo, 3 (três) integrantes;

b) a representação por bancada ou Bloco Parlamentar será de, no máximo, 2 (dois) integrantes;

IV – o Presidente e o Relator serão eleitos pelos seus membros;

V – terá prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para concluir seus trabalhos e apresentar relatório, a contar da nomeação dos respectivos membros, que poderá ser prorrogado até a data de encerramento da legislatura;

VI – esgotado o prazo, ou concluídos seus trabalhos, será automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

§ 1º . Se no prazo de até 21 (vinte e um) dias da aprovação do Requerimento não forem indicados os membros da Frente Parlamentar, esta não se constituirá, arquivando-se os autos.

§ 2º. Não se constituirá nova frente parlamentar enquanto 3 (três) outras estiverem em funcionamento.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. O Vereador deve apresentar-se à Câmara Municipal durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado, nos termos deste Regimento:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - fazer uso da palavra;

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação; IV - integrar as Comissões;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos do Poder Público, o interesse público ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas; e

V - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou ao cumprimento de obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 84. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES

Art. 85. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o Líder, que será o intermediário autorizado entre a respectiva bancada e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º A escolha do Líder deverá ser comunicada à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta da Bancada, dentro de 10 (dez) dias do início de cada sessão legislativa ordinária. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova indicação à Mesa.

Art. 86. Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para cada três Vereadores que integrem a Bancada, para substituí-lo nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto.

Art. 87. Compete ao Líder, entre outras atribuições a ele conferidas neste regimento:

I - indicar os membros da Bancada para compor as Comissões;

II - indicar os Vice-Líderes;

III - fazer o encaminhamento das votações; e

IV - usar da palavra nos termos do art. 88.

Art. 88. As Bancadas de 2 (dois) ou mais Partidos, desde que totalizem, pelo menos, um quinto dos membros da Câmara Municipal, poderão constituir-se em Bloco Parlamentar, para a defesa de objetivos comuns.

§ 1º É vedado a uma Bancada integrar mais de um Bloco Parlamentar.

§ 2º A constituição de Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa com a indicação das bancadas que abrange do seu Líder e Vice- Líderes.

§ 3º Cada Bloco Parlamentar será dirigido por um Líder, que exercerá suas funções de portavoz das Bancadas coligadas, sem prejuízo das funções específicas dos respectivos Líderes partidários.

§ 4º Aplica-se, no que couber, à liderança dos Blocos Parlamentares as normas estabelecidas para a liderança das Bancadas singulares.

Art. 89. As reuniões de Líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, a quem competirá presidir as reuniões.

Parágrafo único. Nas reuniões de que trata o “caput” deste artigo não terão direito a voto os Líderes de Bloco Parlamentar.

Art. 90. É facultado aos Líderes de Partido ou Bloco Parlamentar, em caráter excepcional, salvo durante o período da Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra, sem apartes e por tempo não superior a 5 (cinco) minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, a juízo do seu Presidente.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 91. O Vereador poderá obter licença para:

I - tratamento de saúde, em virtude de doença devidamente comprovada;

II - desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - interesse particular, por prazo determinado, e desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a Lei; e

V - a investidura nos cargos previstos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

§ 1º A licença dependerá de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e será lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, salvo na hipótese do inciso III, quando o pedido será submetido à apreciação do Plenário.

§ 3º A licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido seja instruído com atestado médico, cabendo ao Regime Geral de Previdência Social arcar com o subsídio após o 15º (décimo quinto) dias de afastamento.

§ 4º O Vereador licenciado nos termos do inciso II terá direito à remuneração integral.

§ 5º Na hipótese do inciso V, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 92. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico elaborado por junta nomeada pela Mesa, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os efeitos.

Parágrafo único. Na hipótese do Vereador se recusar a se submeter ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicarlhe a medida suspensiva.

Art. 93. Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal, sendo considerado licenciado nos termos do inciso III do art. 91, a menos que requeira licença fundada em outro inciso do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 94. O subsídio dos Vereadores será fixado, antes das eleições municipais, por Lei ordinária de iniciativa da Câmara de Vereadores, observado o que dispõem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração será devida mensalmente no decurso de todo o ano.

Art. 95. A remuneração dos Vereadores, prevista no art. 94, será devida:

I - pelo comparecimento à sessão registrado em Plenário, mediante assinatura em lista específica; e

II - pela participação nas votações.

§ 1º Considera-se como presente o Vereador que:

I - estiver fora da Câmara Municipal em Comissão de Representação ou Parlamentar de Inquérito ou licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - faltar a 4 (quatro) sessões ordinárias no ano, a serviço do mandato que exerce.

§ 2º Nos casos do inciso I do § 1º, o Vereador será tido como presente, conforme constar da ata ou relatório, respectivamente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão de Representação. Nos casos do inciso II, a falta será justificada desde que o Vereador, fundamentadamente, o requeira ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Sempre que estiver fora da Câmara Municipal, no exercício de suas funções, o Presidente será tido como presente para os fins de remuneração. O mesmo se aplicará aos demais membros da Mesa quando, por delegação do Presidente, estiverem em representação da Câmara Municipal.

§ 4º A falta não justificada, acarretará desconto no subsídio mensal do Vereador faltoso.

§ 5º Para os fins do “caput”, não será considerado ausente o Vereador que se retirar do plenário com o objetivo de fazer obstrução dos trabalhos.

Art. 96. O Presidente da Câmara Municipal receberá remuneração idêntica aos demais Vereadores.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 97. As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia; e

III - perda de mandato, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 98. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deverá ser dirigida, por escrito, à Mesa, e se tornará efetiva e irrevogável, independentemente de aprovação da Câmara Municipal, depois de lida no Expediente da sessão imediata.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no art. 7º; e

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 99. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições constantes da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo se licenciado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em escrutínio secreto e pelo voto favorável de dois terços, mediante provocação de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido nela representado, assegurada ampla defesa perante a Mesa.

Art. 100. O processo, nos casos dos incisos I, II e VI do artigo anterior observará as seguintes normas:

I - lida no Expediente, a representação será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais;

II - resolvido que o processo deva prosseguir, será o processo encaminhado à Comissão de Ética e Decoro, ou, na falta desta, a Comissão composta por 3 (três) membros, eleita pelo Plenário;

III - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até, no máximo, 10 (dez);

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como requerer o que for de interesse da defesa;

V - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para a oferecer no mesmo prazo;

VI - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, em prazo não superior a 10 (dez) dias, findas as quais emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento;

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que a Comissão emitirá parecer final;

VIII - se entender procedente a representação, a Comissão deverá oferecer no parecer Projeto de Resolução dispondo sobre a perda do mandato do representado;

IX - lido no Expediente, o Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 2 (duas) sessões ordinárias;

X - na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Vereador que desejar poderá se manifestar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, após o que, terá o denunciado ou seu procurador o prazo improrrogável de 2 (duas) horas para realizar a sustentação oral de sua defesa; e

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, expedindo, em caso de condenação, a competente Resolução, ou determinando o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 101. A Mesa convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - de investidura nas funções previstas no inciso I do art. 56 da Constituição Federal; ou

III - de licença por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, força maior, enfermidade devidamente comprovada ou se investido nos cargos referidos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 7º deste Regimento, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 102. Ocorrendo vaga e não havendo suplente para preenchê-la, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 103. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104. As sessões da Câmara Municipal serão:

I - preparatórias;

II - ordinárias;

III - extraordinárias; e

IV - solenes.

Parágrafo único. As sessões serão sempre públicas, presente, pelo menos, um terço dos membros da Câmara Municipal, salvo as sessões solenes que independem de número para a sua abertura.

Art. 105. O esgotamento da hora prevista para o término da sessão não interrompe o processo de votação.

Art. 106. Os pedidos de prorrogação das sessões serão feitos por meio de requerimento verbal que não sofrerá discussão nem terá encaminhamento de votação.

§ 1º Se for apresentado mais de um requerimento de prorrogação, será votado, primeiramente, o de maior prazo.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido, desde que não ultrapassado o limite máximo de prorrogação.

§ 3º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 107. Poderá a sessão ser suspensa:

I - por conveniência da ordem, a juízo do Presidente;

II - para recepcionar visitantes ilustres, desde que assim resolva o Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador; III - para que as Comissões possam se reunir para exarar parecer sobre matéria em regime de urgência especial;

IV - por acordo das lideranças presentes em Plenário; e

V - por falta de “quorum” para votação de proposições em regime de urgência ou urgência especial, se não houver matéria a ser discutida.

§ 1º Na hipótese do inciso V, se, decorridos 15 (quinze) minutos, persistir a falta de “quorum”, o Presidente, encerrando a sessão, determinará a atribuição de falta aos ausentes, exceto se se verificar a hipótese do § 5º, do art. 95.

§ 2º A suspensão das sessões não implica a prorrogação do tempo de sua duração.

Art. 108. A sessão será levantada antes da hora fixada para o seu término, nos casos de:

I - tumulto grave;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade;

III - quando presente menos de um quarto dos Vereadores; e

IV - por acordo das lideranças em Plenário e aceitação do Presidente.

Art. 109. Além dos casos previstos nos arts. 107 e 108, só mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, poderá ser a sessão ser suspensa, levantada ou não realizada.

Art. 110. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante as sessões, somente os Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - os Vereadores, para apartear, formular requerimento ou questão de ordem, com exceção do Presidente, falarão de pé, em microfone instalado no centro do Plenário, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador, no Expediente e Explicação Pessoal, deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita diferente;

V - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será considerado o discurso;

VII - se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o para se sentar; se apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado, não mais o considerando;

VIII - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento, inclusive convidá-lo para se retirar do recinto;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara Municipal de modo geral;

X - referindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortês ou injuriosa;

XII - não se poderá interromper o orador, salvo para solicitar prorrogação da sessão, verificação de presença, formular reclamação, ou mediante concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para o apartear, e, ainda, no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer; e

XIII - no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer na sua cadeira.

Parágrafo único. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara Municipal em serviço no local e os jornalistas credenciados. Haverá lugares na tribuna de honra para convidados e jornalistas credenciados.

Art. 111. O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento, para:

I - apresentar proposição;

II - fazer comunicação;

III - discutir proposição, quando nesta fase de tramitação;

IV - levantar questão de ordem;

V - formular reclamação;

VI - encaminhar a votação;

VII - versar sobre assunto de sua livre escolha no Expediente e na Explicação Pessoal; e

VIII - contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal, a juízo do Presidente.

Art. 112. À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A presença dos Vereadores, para efeito de conhecimento de número de abertura dos trabalhos e votação, será verificada pela respectiva lista de presença organizada na ordem alfabética de seus nomes e assinada por eles em Plenário, ou por meio do sistema de painel eletrônico.

§ 2º Verificada a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a sessão, caso contrário, aguardará por 15 (quinze) minutos, deduzido o prazo do retardamento do tempo destinado ao Expediente, quando for o caso.

§ 3º Persistindo a falta de “quorum”, o Presidente declarará que não pode haver sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido.

Art. 113. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação.

Art. 114. A qualquer momento da sessão poderá ocorrer, a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, verificação de presença, que será feita através da chamada nominal dos Vereadores.

Art. 115. De cada sessão da Câmara Municipal será emitida ata através do programa do painel eletrônico contendo as seguintes informações:

I - Presenças, com o nome do vereador, partido e hora;

II - Ausências;

III - Justificativas;

IV - Mesa Diretora;

V - Matéria em apreciação;

VI - Resultados de votações;

VII - Data;

VIII - Horário oficial;

IX - Cronômetro; e

X - Mensagem institucional.

Art. 116. As sessões da Câmara Municipal serão transmitidas ao vivo em plataformas digitais ou sítio eletrônico oficial, sendo gravadas em mídia não regravável de áudio e vídeo, que serão arquivadas em local apropriado e disponibilizadas em plataformas digitais.

Parágrafo único. A gravação de qualquer sessão poderá ser reproduzida e fornecida a pessoa interessada, mediante requerimento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 117. As sessões preparatórias são as que precedem a instalação de cada sessão legislativa, que serão realizadas no dia 1º de fevereiro ou próximo dia útil.

Parágrafo único. A sessão será destinada ao recebimento da mensagem do Prefeito e cerimônia de posse da Mesa eleita para o segundo biênio.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 118. As sessões ordinárias são as de qualquer sessão legislativa, realizadas todas as terças-feiras, exceto quando feriado.

Parágrafo único. As sessões ordinárias também poderão ser realizadas em data diversa da estabelecida no “caput” deste artigo, mas dentro da mesma semana, se assim for requerido nos termos do inciso II do art. 193, e aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 119. As sessões ordinárias terão duração de 4 (quatro) horas, iniciando-se às 10h (dez horas), e constarão de:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Tribuna Livre; e

IV - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. A sessão poderá ser prorrogada, no máximo, por 2 (duas) horas, exclusivamente para apreciação da Ordem do Dia.

Seção I

Do Expediente

Art. 120. O Expediente é a fase da sessão destinada à leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, da ata ou atas das sessões anteriores e das matérias recebidas, bem como ao uso da palavra. Também no Expediente serão discutidos e votados, logo após a respectiva leitura, os requerimentos e moções.

Parágrafo único. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas, a partir do horário fixado para o início da sessão.

Art. 121. Declarada aberta a sessão, o Presidente determinará ao Segundo Secretário que proceda à leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e da ata ou atas das sessões anteriores.

§ 1º As atas serão consideradas aprovadas independentemente de votação.

§ 2º O Vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. A declaração será inserta na ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações, no sentido de a considerar procedente, ou não.

Art. 122. O Primeiro Secretário, em seguida à leitura das atas, dará conta das proposições, ofícios, representações, petições e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal.

§ 1º As matérias poderão ser lidas em sumário, salvo se algum Vereador solicitar sua leitura na íntegra, ou se ainda não publicadas na Imprensa Oficial.

§ 2º Na leitura da matéria do Expediente, observar-se-á a seqüência a seguir:

I - matérias que não constituam proposição legislativa, sendo lidas em primeiro lugar as recebidas do Prefeito, em seguida as encaminhadas pelos Vereadores e por fim as demais;

II - matérias que constituam proposição legislativa não sujeita à discussão e votação durante o Expediente, na seguinte ordem:

a) vetos;

b) propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;

c) projetos de Lei complementar;

d) projetos de Lei;

e) projetos de decreto legislativo;

f) projetos de resolução;

g) emendas; e

h) requerimentos;

III - matérias que constituam proposição legislativa sujeita à discussão e votação durante o Expediente, na seguinte ordem:

- a) requerimentos; e
- b) moções.

IV - indicações.

§ 3º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas, sendo todos eles publicados na Imprensa Oficial.

Art. 123. Terminada a leitura e apreciação das matérias do Expediente, dar-se-á a palavra aos Vereadores previamente inscritos.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro próprio, sob a fiscalização do Segundo Secretário.

§ 2º O Vereador inscrito no Expediente e que não se achar presente no momento em que lhe for dada a palavra perderá a sua vez e somente poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 3º Cada Vereador somente poderá usar a palavra por uma só vez no Expediente, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, sendo vedada a cessão de tempo, devendo o Presidente aferir o tempo de cada Vereador.

§ 4º Encerrado o Expediente, mediante deliberação do Plenário, poderá ser realizado intervalo pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 124. As proposições e demais documentos que forem protocolados na Secretaria até uma hora antes do momento da instalação dos trabalhos, serão entregues à Mesa para a sua leitura e consequente encaminhamento.

Parágrafo único. Quando a entrega verificar-se posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte, salvo os urgentes, que poderão ser encaminhados independentemente de leitura.

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 125. A Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação das matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º Não havendo matéria em fase de votação ou faltando número para tanto, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á imediatamente à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador, salvo quando estiver discutindo matéria em regime de urgência ou com prazo para apreciação e a matéria a votar não estiver sob esse regime.

§ 3º Ocorrendo votação nominal ou verificação de votação e não se constatando a participação do número de Vereadores suficiente, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, salvo se, sobre outra matéria, houver posterior deliberação contando, no mínimo, com o referido “quorum”.

§ 4º Não havendo matéria a ser discutida e inexistindo número legal para votação, a sessão será encerrada.

Art. 126. Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Vereador que se haja habilitado nos termos deste Regimento a debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

Art. 127. A seqüência estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para posse de Vereador;
- II - em caso de preferência;
- III - em caso de adiamento; e
- IV - em caso de retirada da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem relativa à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 128. A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada pelo Presidente, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência especial, seguidas das em regime de urgência, de prioridade e, finalmente, das em regime de tramitação ordinária, na seguinte conformidade:

- I - votações adiadas;
- II - discussões encerradas;

III - discussões adiadas;

IV - discussões iniciais; e

V - proposições que independem de pareceres, mas dependem de apreciação do Plenário.

Parágrafo único. As matérias em fase de apreciação da redação final terão preferência sobre as demais.

Art. 129. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre outras do mesmo grupo, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art. 130. A proposição só será incluída na Ordem do Dia se em condições regimentais.

Art. 131. Antes do início de cada sessão, será distribuído aos Vereadores o ementário da Ordem do Dia, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada proposição:

- I - o número e autoria;
- II - a modalidade de discussão a que está sujeita;
- III - a ementa;
- IV - a existência de substitutivos, emendas ou subemendas; e
- V - as conclusões dos pareceres.

Seção III

Da Explicação Pessoal

Art. 132. Esgotada a Ordem do Dia e após a Tribuna Livre, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão. Parágrafo único. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na Explicação Pessoal.

Art. 133. A Explicação Pessoal é a fase da sessão destinada à manifestação dos Vereadores, para tratarem de assunto de sua livre escolha,

§ 1º Cada orador terá o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos, não podendo ser aparteado.

§ 2º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada até o término do Expediente e será anotada em livro próprio pelo Segundo Secretário.

§ 3º O Presidente concederá a palavra aos oradores conforme a ordem cronológica de inscrição, que somente é válida para a sessão em curso.

§ 4º Não é permitida a cessão de tempo durante a Explicação Pessoal.

§ 5º Ao Vereador citado de forma depreciativa, é assegurado, independentemente de prévia inscrição, a critério do Presidente, igual tempo, para a réplica.

Art. 134. Não havendo oradores inscritos ou esgotado o tempo destinado à sessão, o Presidente declarará o seu encerramento.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 135. As sessões extraordinárias são as realizadas em dias ou horários diversos dos estabelecidos para as sessões ordinárias.

Art. 136. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, devendo a convocação, quando feita fora de sessão, ser levada ao conhecimento dos Vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, contendo o objeto da convocação.

§ 1º A duração das sessões extraordinárias será de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogada, no máximo, por 1 (uma) hora.

§ 2º O tempo destinado às sessões extraordinárias será totalmente dedicado à apreciação da matéria objeto da convocação, que comporá sua Ordem do Dia.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 137. As sessões solenes são as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

§ 1º As sessões solenes serão convocadas com observância, no que couber, das normas relativas às sessões extraordinárias.

§ 2º As sessões solenes para a entrega de honrarias serão realizadas entre a segunda quinzena de novembro e a primeira quinze de dezembro.

Art. 138. Nas sessões solenes, que independem de número de presença para sua realização, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 139. As sessões, com duração de duas horas, serão inteiramente dedicadas à apreciação das matérias para que foram convocadas e constarão de duas partes:

I - Expediente, com a duração máxima de 30 (trinta) minutos e para os fins do art. 120; e

II - Ordem do Dia, dedicada exclusivamente ao objeto da convocação.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 141. As proposições consistirão em:

I - todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, a saber:

a) propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) vetos;

c) projetos de Lei complementar;

d) projetos de Lei;

e) projetos de decreto legislativo;

f) projetos de resolução;

g) moções;

h) requerimentos;

i) substitutivos, emendas e subemendas.

II - indicações; e

III - requerimentos de informação.

Art. 142. As proposições de iniciativa dos Vereadores serão apresentadas à Mesa, durante a sessão, ou à Secretaria Administrativa.

§ 1º A apresentação de proposição também poderá ser feita perante as Comissões, no caso de substitutivo, emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência.

§ 2º As proposições de iniciativa popular e do Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 3º Não será dado encaminhamento às proposições que não estejam devidamente assinadas pelo autor.

Art. 143. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração com renovação anual, em séries específicas, segundo a ordem cronológica da apresentação:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) os projetos de Lei complementar;

c) os projetos de Lei ordinária;

d) os projetos de decreto legislativo;

e) os projetos de resolução;

f) as moções;

g) os requerimentos; e

h) as indicações.

II - os substitutivos e emendas serão numerados em séries distintas, para cada proposição principal a que se referirem, segundo a ordem cronológica de apresentação;

III - as subemendas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - os vetos não receberão numeração, sendo apensados ao projeto a que se referem, mediante despacho do Presidente, imediatamente após sua leitura em Plenário.

Parágrafo único. Os projetos de Lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “Projeto de Lei”.

Art. 144. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que a Lei Orgânica ou este Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos serão considerados autores.

§ 1º Serão consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira ou as seguintes às integrantes do número legal.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após serem apresentadas.

§ 3º O autor deverá fundamentar a proposição por escrito, ou, nos casos previstos neste Regimento, verbalmente.

Art. 145. As proposições deverão ser elaboradas em termos claros e sintéticos, não sendo admitidas quando:

I - manifestamente inconstitucionais;

II - anti-regimentais;

III - aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de cópia de seu teor;

IV - fazendo menção a contratos, convênios ou consórcios não os transcreva por extenso;

V - se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem relação direta com a proposição principal;

VI - redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VII - não devidamente redigidas;

VIII - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

IX - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

X - que não tenha metodologia de cálculo nos casos de autorização para abertura de créditos adicional.

Parágrafo único. O autor de proposição dada como inconstitucional ou anti-regimental poderá requerer ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias do despacho que negou a admissibilidade, a audiência da Comissão de Justiça e Redação, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para o trâmite regimental normal.

Art. 146. Na hipótese de extravio ou destruição de qualquer proposição, impedindo o seu trâmite regimental, a Mesa a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO

Art. 147. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - prioridade; e

IV - ordinária.

Art. 148. A concessão de regime de tramitação de urgência prevalecerá até o final do processo legislativo.

Parágrafo único. Serão tomadas medidas visando a fácil identificação, com cores diferenciadas, das proposições em regime de urgência especial, urgência e de prioridade.

Art. 149. Não caberá urgência especial nos casos de reforma da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno, bem como nos projetos de codificação.

Art. 150. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, urgência especial ou de prioridade.

Art. 151. Toda proposição recebida será numerada, datada, publicada e lida em sumário no Expediente.

§ 1º Após a leitura no Expediente, os autos serão remetidos à Procuradoria Jurídica no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), para emissão de parecer.

§ 2º As proposições que versarem sobre matérias orçamentárias deverão ser encaminhadas diretamente à Diretoria Financeira para a emissão de parecer e, posteriormente, à Procuradoria Jurídica.

§ 3º Nas demais matérias que não envolvam orçamento, a Procuradoria Jurídica, se entender que a matéria, primeiro, deve ser analisada pela Diretoria Financeira, encaminhará os autos à Secretaria para que assim providencie a remessa, restituindo os autos, após a devolução pela Diretoria Financeira, à Procuradoria Jurídica para parecer.

§ 4º A Procuradoria Jurídica e a Diretoria Financeira terão, cada uma, os seguintes prazos para a emissão de seus pareceres:

I – 24h (vinte e quatro horas), para as matérias em regime de urgência;

II – 4 (quatro) dias, para as matérias em regime de prioridade; e

III – 10 (dez) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 5º A Presidência, mediante requerimento justificado da Procuradoria Jurídica ou da Diretoria Financeira, poderá dilatar os prazos previstos no parágrafo anterior, devendo considerar, na fixação do novo prazo, a complexidade da matéria.

§ 6º Com os pareceres técnicos, os autos serão remetidos à Presidência no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, delibere acerca:

I - da admissibilidade da proposição;

II - do regime de tramitação;

III - do prazo em que permanecerá em Pauta para o recebimento de emendas; e

IV - das Comissões que deverão ser ouvidas.

§ 7º Admitida a proposição, a Secretaria fará publicar na Imprensa Oficial o despacho da Presidência, iniciando, se o caso, o prazo para o recebimento de emendas, nos termos do artigo 167.

§ 8º O disposto neste artigo não será aplicado aos requerimentos verbais.

Art. 152. Esgotado o prazo para o recebimento de emendas, a Secretaria remeterá os autos às Comissões que deverão se manifestar sobre a proposição, devendo chegar a seu destino no prazo máximo de 2 (dois) dias, ou imediatamente, no caso de a propositura tramitar em regime de urgência, observadas as seguintes normas:

I – Quando da remessa dos autos à Comissão, deverá a Secretaria manter registro em livro próprio acerca da data, horário e nome de quem recebeu;

II – Quando houver a distribuição a mais de uma Comissão, o projeto deverá ser devolvido à Secretaria, que, por sua vez, mediante registro no livro próprio, remeterá à Comissão subsequente;

III – Se a matéria depender da manifestação das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, estas serão ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar;

IV – Caberá à Secretaria o controle dos prazos, certificando nos autos.

Art. 153. As Comissões terão, salvo exceções previstas neste Regimento, os seguintes prazos para emissão de parecer:

I – 3 (três) dias, para as matérias em regime de urgência;

II – 10 (dez) dias, para as matérias em regime de prioridade; e

III – 15 (quinze) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º No caso de proposições em regime de urgência especial, as Comissões deverão reunir-se imediatamente para apreciá-las.

§ 2º Para opinar sobre emendas oferecidas nos termos do inciso II do art. 181, as Comissões disporão de metade dos prazos previstos neste artigo.

Art. 154. Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser designados Relatores dentro de 48 (quarenta e oito) horas, salvo para as em regime de urgência especial e urgência, quando a nomeação será imediata.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão fixar o prazo para o Relator emitir o seu parecer, respeitados os prazos previstos no artigo anterior.

Art. 155. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara Municipal designará Relator Especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da matéria.

§ 1º A designação será feita obrigatoriamente, de ofício, dentro de 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao término do prazo, nos casos em regime de urgência especial e urgência.

§ 2º Não poderá ser designado Relator Especial o Vereador que já tenha emitido parecer sobre a mesma matéria.

Art. 156. Instruídas com os pareceres das Comissões, as matérias serão, ato contínuo, encaminhadas à Mesa para que prossigam sua tramitação regimental e sejam incluídas na Ordem do Dia.

Seção I

Da Urgência Especial e da Urgência

Art. 157. A urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a do número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente apreciada, com preferência absoluta sobre qualquer outra matéria da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Tramitarão em regime de urgência:

I - vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo;

II - solicitação de intervenção no Município;

III - licença do Prefeito;

IV - matéria objeto de mensagem do Poder Executivo com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação pela Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 56-A da Lei Orgânica do Município;

V - projetos de decreto legislativo apresentados nos termos do inciso VI do art. 174; e

VI - matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente.

Art. 158. A concessão de regime de urgência, nos casos sujeitos à deliberação do Plenário, dependerá da aprovação, pela maioria simples dos Vereadores, de Requerimento escrito para tal fim, cuja autoria será:

I - da Mesa ou de Comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;

II - de Líder, quando se tratar de proposição que tenha por autor membro de sua Bancada ou ex-Vereador a que a ela tenha pertencido; ou

III - de, no mínimo, um terço dos Vereadores nos demais casos.

§ 1º Podendo ser apresentado em qualquer fase da sessão, o Requerimento será apreciado no início do tempo destinado à Ordem do Dia da mesma sessão em que for apresentado.

§ 2º O Requerimento não sofrerá discussão, mas poderá ter encaminhamento de votação.

Art. 159. Aprovado o requerimento de urgência, a proposição que esteja em Pauta, nesta ela continuará por mais um dia, após o que o Presidente da Câmara Municipal providenciará:

I - sua remessa às Comissões que devam sobre ela opinar;

II - a convocação extraordinária das Comissões que ainda devam se manifestar sobre a proposição, para exarar parecer; e

III - a inclusão imediata da proposição na Ordem do Dia, caso esteja regimentalmente instruída com os pareceres.

Art. 160. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade, observadas as seguintes regras:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito devidamente justificado e deverá ser apresentado:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria; ou

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento solicitando urgência Especial depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

VI - concedida a urgência especial para a propositura que não tenha pareceres, o Presidente designará imediatamente relator especial para substituir as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões Permanentes ou o parecer do Relator Especial, entrará automaticamente na pauta da Ordem do Dia, com preferência sobre todas as demais matérias.

Seção II

Da Prioridade

Art. 161. O regime de prioridade implica a redução dos prazos regimentais.

Art. 162. As proposições em regime de prioridade têm primazia sobre as em regime de tramitação ordinária e figurarão na Ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

Art. 163. Tramitarão em regime de prioridade:

I - convênios e acordos;

II - remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

III - julgamento das contas do Prefeito;

IV - orçamento e medidas a ele correlatas, inclusive as alterações das peças orçamentárias;

V - autorização ao Prefeito para contrair empréstimo ou fazer operações de crédito;

VI - suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VII - denúncia contra o Prefeito e Secretários Municipais; e

VIII - matéria assim reconhecida pelo Plenário ou pela Mesa, ante o parecer favorável, unânime, das Comissões por onde transitarem.

Parágrafo único. Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto neste artigo, bem como os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito, ressalvadas as matérias sujeitas à elaboração legislativa especial.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 164. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de projeto de Lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 165. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito; e

IV - dos cidadãos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução poderão ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 166. Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos e, abaixo do título, a ementa enunciativa de seu objeto;

III - nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra;

IV - a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

V - os artigos desdobram-se em parágrafos ou incisos (algarismos romanos), os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

VI - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§” e por extenso será escrita a expressão parágrafo único;

VII - o agrupamento de artigos constitui a Seção, o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro; o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso;

VIII - a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais e Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última; e

IX - no mesmo artigo que fixar a vigência será declarada, sempre que possível, expressamente, a legislação anterior revogada.

Art. 167. Os projetos, após cumpridas as providências previstas no art. 151, serão incluídos em pauta para recebimento de emendas.

Parágrafo único. A pauta será:

I - de 1 (um) dia, para as proposições em regime de urgência;

II - de 3 (três) dias, para as proposições em regime de prioridade; e

III - de 10 (dez) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 168. Findo o prazo de permanência em pauta, as proposições serão encaminhadas imediatamente para exame das Comissões, conforme o disposto no art. 152.

Art. 169. Os projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação serão incluídos na Ordem do Dia para uma discussão e votação prévia, apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Parágrafo único. Se o Plenário julgá-lo constitucional, o projeto prosseguirá o seu trâmite normal; caso contrário será arquivado.

Art. 170. Os projetos que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, serão considerados rejeitados, exceto se algum deles for de relator especial.

Art. 171. Uma vez aprovados pelo Plenário, os projetos serão:

I - encaminhados imediatamente para expedição do respectivo Autógrafo, se aprovados com a redação original; ou

II - encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para redigir o vencido, se aprovados com alterações.

§ 1º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, cuja redação final incumbe à Mesa, não dependem de Autógrafo e serão promulgados no prazo de 10 (dez) dias contados, conforme o caso, de sua aprovação pelo Plenário ou de sua redação final.

§ 2º Nos projetos mencionados na alínea “a” do inciso II do art. 66 deste Regimento, competirá à Comissão de Finanças e Orçamento redigir o vencido.

Art. 172. A redação final será lida em Plenário tão logo seja apresentada.

§ 1º Caso não haja emendas, que somente poderão versar sobre incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, será ela considerada aprovada.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, para apresentar nova redação final.

Art. 173. Os Autógrafos serão expedidos nos seguintes prazos contados, conforme o caso, após a aprovação do projeto ou de sua redação final pelo Plenário:

I - de 1 (um) dia, para os que tramitam em regime de urgência especial ou urgência;

II - de 5 (cinco) dias, para os que tramitam em regime de prioridade; e

III - de 10 (dez) dias, para os em tramitação ordinária.

Art. 174. A matéria constante de projeto de Lei ou Lei complementar rejeitado não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa, a não ser se proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado.

§ 1º. Para os fins previstos no “caput” deste artigo, considerar-se-á também rejeitada a matéria constante de projeto cujo veto tenha sido confirmado pela Câmara Municipal.

§ 2º. No caso de projeto de lei ou lei complementar de autoria do Prefeito já rejeitado na mesma sessão legislativa em que novamente apresentado, sua tramitação dependerá de prévia deliberação do Plenário, pela maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Dos Projetos de Lei e de Lei Complementar

Art. 175. Serão objeto de projeto de Lei os que se destinam a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, e de Lei complementar os concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do município;

II - código de obras ou de edificações;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 176. Os projetos de decreto legislativo visam a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, ou quando a Câmara tiver que se pronunciar em casos concretos, tais como:

I - tomada de contas do Prefeito;

II - apreciação de contratos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - realização de referendo ou plebiscito;

IV - sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; V - concessão de título honorífico;

VI - perda de mandato do Prefeito ou Vereador; e

VII - concessão de licença ao Prefeito.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 177. Os projetos de resolução destinam-se a regular, com eficácia de Lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - constituição de Comissão Parlamentar Especial;

II - constituição de Comissão de Representação;

III - constituição de Comissão Processante;

IV - alteração ou reforma do Regimento Interno;

V - matéria de natureza regimental; e

VI - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

Seção V

Das Emendas

Art. 178. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 179. As emendas serão:

I - supressivas, quando visem a erradicar parte de uma proposição;

II - substitutivas, quando sucedâneas de outra proposição; e

III - aditivas, quando visem a acrescentar expressão ou dispositivo a outra proposição;

IV - modificativas, quando visem a modificar outra proposição sem, contudo, modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. A emenda substitutiva que vise a alterar toda a proposição no seu conjunto tomará o nome de substitutivo. O substitutivo só será admitido quando alterar substancialmente a proposição a que se refere.

Art. 180. Admitir-se-á, ainda, a subemenda que é a emenda apresentada a outra emenda.

Parágrafo único. A subemenda só pode ser apresentada por Comissão em seu parecer.

Art. 181. As proposições poderão receber emendas:

I - durante o período em que estiverem em pauta;

II - ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ser subscrita por, no mínimo, um terço, dos Vereadores; e

III - enquanto sob exame das Comissões, pelos respectivos relatores ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar proposta de alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria não tiver ainda parecer de qualquer Comissão.

Art. 182. Não serão aceitas emendas:

I - que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal;

II - que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas ao projeto de Lei das diretrizes orçamentárias e ao do orçamento anual;

III - que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargos de sua Secretaria ou fixação dos respectivos vencimentos.

IV - nos termos do inciso II do art. 181, no caso de projeto em regime de urgência especial ou com prazo de apreciação, incluído na Ordem do Dia, em virtude da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 183. Requerimento é a proposição que contém pedido verbal ou escrito sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Art. 184. Os Requerimentos classificam-se:

I - quanto à competência para decidi-los, em:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara Municipal; e

b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto a sua forma, em:

a) verbais; e

b) escritos.

Art. 185. Os Requerimentos independem de parecer das Comissões.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 186. Será imediatamente despachado pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - verificação de presença;

IV - verificação de votação;

V - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

VI - observância de disposição regimental;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição em fase de apreciação pelo Plenário ou provocado por qualquer incidente durante a sessão;

IX - a manutenção de requerimento verbal retirado pelo autor, que solicite verificação de votação ou prorrogação do tempo de sessão;

X - a suspensão ou levantamento da sessão, quando tiver o apoio de todas as lideranças presentes em Plenário; e

XI - a anotação ou retificação de seu voto.

§ 1º Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para:

I - solicitar a prorrogação do tempo da sessão;

II - pedir aparte;

III - formular questão de ordem, com concessão especial do orador; e

IV - formular questão de ordem ou reclamação quanto a não observância do Regimento Interno, em ambos os casos somente quando em relação à matéria em debate.

§ 2º Não se admitirá requerimento de verificação de presença:

I - quando evidente a existência de número, a juízo do Presidente;

II - nos períodos destinados à Explicação Pessoal e à Tribuna Livre.

§ 3º A verificação de presença far-se-á pela lista dos Vereadores, em duas chamadas nominais.

Art. 187. Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - licença de Vereador, nos termos do art. 91 deste Regimento;

II - justificativa de falta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 95;

III - a audiência de Comissão;

IV - designação de substituto de membro de Comissão, formulado pelo respectivo Presidente;

V - a designação de relator especial para proposição com prazo para parecer esgotado nas Comissões;

VI - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - a inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar;

VIII - desarquivamento de projetos, nos termos do § 1º do art. 203 deste Regimento;

IX - transcrição em Ata de declaração de voto formulada por escrito;

X - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Poderes da União, do Estado e do Município;

XI - manifestação por motivo de luto ou de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade;

XII - requisição de documentos;

XIII - juntada ou desentranhamento de documentos;

XIV - reconstituição de processos;

XV - informações.

Art. 188. A recusa ou o não atendimento dos pedidos de informação de que trata o inciso XV do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, importará crime de responsabilidade.

Art. 189. Apresentado o requerimento de informação, se os esclarecimentos pretendidos chegarem espontaneamente à Câmara ou já tiverem sido prestados em resposta a pedido anterior, deles serão entregue cópia ao Vereador interessado, considerando-se, em conseqüência, prejudicada a proposição.

Art. 190. Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato:

I - relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou de suas Comissões; ou

II - sujeito à fiscalização e controle da Câmara Municipal ou de suas Comissões.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de projeto de Lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado; e

III - os atos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos demais agentes públicos, que importarem infração político-administrativa.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 191. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

I - prorrogação do tempo de sessão;

II - votação por determinado processo;

III - adiamento de discussão; e

IV - dispensa da leitura de matéria que já é de conhecimento do Plenário.

Art. 192. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

I - constituição de Comissão Processante, de Representação ou de Assunto Relevante;

II - licença de Vereador, nos termos do art. 91, inciso III, deste Regimento;

III - tramitação em regime de urgência especial ou urgência;

IV - audiência de Comissão para proposição incluída na Ordem do Dia;

V - preferência;

VI - destaque;

VII - retirada, pelo autor, de proposição, principal ou acessória, com parecer favorável; e

VIII - encerramento de discussão.

Art. 193. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

I - não realização de sessão;

II - realização da sessão ordinária em data diversa da estabelecida neste Regimento, mas dentro da mesma semana;

III - convocação de sessão solene;

IV - convocação de Secretário Municipal ou seu assemelhado; e

V - concessão de licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito para afastamento do cargo.

Parágrafo único. Os requerimentos referidos nos incisos I e III só poderão ser oferecidos pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 194. Serão considerados prejudicados os requerimentos verbais cujo autor esteja ausente do Plenário no momento de sua apreciação.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 195. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, hipotecando solidariedade, repudiando ou protestando.

Parágrafo único. As Moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo necessariamente, pelo texto que será objeto da apreciação pelo Plenário.

Art. 196. A Mesa deixará de receber Moção que vise a:

I - dar apoio, aplaudir ou hipotecar solidariedade aos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios; e

II - objetivo que possa ser atingido por meio de Indicação.

Art. 197. As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo único. As Moções serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO VIDAS INDICAÇÕES

Art. 198. Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes do Município medidas de interesse público que não caibam em Projeto ou Moção de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Indicações devem ser redigidas de maneira que no texto a ser transmitido estejam contidos todos os elementos necessários a sua compreensão.

Art. 199. As Indicações serão encaminhadas pelo Presidente, independentemente de discussão e deliberação do Plenário, aos órgãos ou entidades competentes.

§ 1º. As indicações serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer verbalmente a leitura de uma ou mais indicações em destaque, devendo o Presidente consultar os presentes para tal finalidade.

Art. 200. Na hipótese de entender o Presidente que determinada Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao seu autor, que, se insistir no encaminhamento, poderá solicitar parecer da Comissão de Justiça e Redação ou à que deva analisar o seu mérito, conforme o caso.

Parágrafo único. Se o parecer de que trata a parte final do “caput” deste artigo for favorável, a Indicação será encaminhada; se contrário, será ela arquivada.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA E DO ARQUIVAMENTO

Art. 201. A retirada das proposições em tramitação poderá ocorrer:

- I - quando de autoria de um Vereador, mediante Requerimento subscrito pelo seu autor;
- II - quando de autoria de mais de um Vereador, mediante Requerimento subscrito pela metade mais um de seus autores;
- III - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante Requerimento subscrito pela maioria de seus membros; e
- IV - quando de autoria do Prefeito, mediante solicitação escrita sua.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa popular não admitem a retirada.

Art. 202. Os pedidos de retirada só podem ser recebidos antes de iniciada a votação da matéria.

§ 1º Se a proposição não estiver ainda incluída na Ordem do Dia, o Presidente determinará sua retirada e arquivamento.

§ 2º Se a proposição já estiver incluída na Ordem do Dia, o pedido de retirada será submetido ao Plenário.

Art. 203. No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º Qualquer Vereador, mediante Requerimento, poderá solicitar até o final do mês de março do primeiro ano da legislatura, o desarquivamento da proposição e o prosseguimento de sua tramitação.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às proposições de iniciativa popular e do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 204. Na apreciação pelo Plenário serão considerados prejudicados e assim declarados pelo Presidente:

- I - a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- II - a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;
- III - a discussão ou votação de proposições anexadas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à mesma; IV - a proposição e suas respectivas emendas e subemendas, inclusive demais substitutivos, que tiver substitutivo aprovado;
- V - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados; e
- VI - o requerimento verbal cujo autor esteja ausente do Plenário no momento de sua apreciação.

Art. 205. As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão apensadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante Requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206. As proposições para as quais se exige parecer não irão à discussão e votação sem ele, salvo nas exceções previstas neste Regimento.

Art. 207. As proposições sujeitas à apreciação do Plenário serão apreciadas num único turno de discussão e votação.

Parágrafo único. Serão discutidos e votados em dois turnos as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 208. A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 209. A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição, inclusive emendas e substitutivos.

Art. 210. A discussão de proposição exigirá inscrição do orador, que declarará se falará a favor ou contra a mesma.

§ 1º Sempre que possível, os oradores falarão alternadamente, entre os favoráveis e contrários, respeitada a ordem de inscrição dentro de cada grupo.

§ 2º Respeitada a alternatividade prevista no parágrafo anterior, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
 - II - aos relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas Comissões; e
 - III - ao autor do voto vencido, originariamente designado Relator, observada a ordem prevista no parágrafo anterior.
- § 3º O Vereador inscrito poderá ceder a outro total ou parcialmente o tempo a que tiver direito para discussão, desde que ambos sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 211. O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso:

- I - se houver número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver sob o regime de urgência especial ou urgência;
- II - para comunicação de grande relevância pelo Presidente;
- III - para recepção de autoridade ou alta personalidade, desde que o Plenário aceite por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador; e
- IV - por conveniência da ordem ou na hipótese de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara Municipal, que justifique a suspensão ou levantamento da sessão, a critério do Presidente.

Seção II

Dos Apartes

Art. 212. Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo único. Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - durante o encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar de maneira geral que não o permite;
- V - quando o orador estiver formulando questão de ordem ou reclamação;
- VI - durante as comunicações a que se refere o art. 88; e
- VII - durante a Explicação Pessoal.

Art. 213. Os apartes observarão as seguintes regras:

- I - não poderão ultrapassar 1 (um) minuto;
 - II - o Vereador somente poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão; e
 - III - o aparteante deverá permanecer de pé voltado para a Tribuna ou para a Mesa.
- § 1º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.
- § 2º Os apartes feitos de forma anti-regimental não serão considerados.

Seção III

Dos Prazos

Art. 214. São assegurados os seguintes prazos nos debates:

- I - aos Vereadores:
 - a) 20 (vinte) minutos, para discussão de vetos, projetos e propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) dez minutos, na acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ou de destituição de membro da Mesa;

c) 5 (cinco) minutos, para discussão de Moções e Requerimentos; e

d) 1 (um) minuto, para apartear.

II - às Bancadas, 3 (três) minutos para encaminhamento de votação.

§ 1º Nos processos de cassação a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo, o relator terá o prazo de 30 (trinta) minutos e o denunciado, conforme o caso:

I - 30 (trinta) minutos, se tratar de destituição de membro da Mesa; ou

II - 2 (duas) horas, se tratar de cassação de mandato.

§ 2º O tempo utilizado em aparte será considerado, para todos os efeitos, como tempo de discussão do orador que o concedeu.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo serão contados pela metade na discussão das proposições em regime de urgência especial e urgência.

Seção IV

Do Adiamento

Art. 215. O Vereador poderá, antes de encerrada a fase de discussão, requerer, verbalmente, o adiamento da mesma, por prazo não superior ao final da legislatura, devendo a Presidência consultar o Plenário sobre eventuais outros requerimentos.

§ 1º Não se admitirá requerimento de adiamento:

I - para proposições em regime de urgência especial ou urgência;

II - para proposições em regime de prioridade, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores; e

III - durante as sessões extraordinárias.

§ 2º Quando para uma mesma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

Art. 216. Tendo sido adiada uma vez a discussão, só o será novamente se requerida por, pelo menos, dois terços dos Vereadores.

Art. 217. No caso de apresentação de emendas nos termos do inciso II do art. 181, a discussão da matéria será considerada adiada, a fim de que as Comissões se manifestem sobre elas, na mesma seqüência em que tenham apreciado a matéria principal.

Seção V

Do Encerramento

Art. 218. A fase de discussão encerrar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais; e

III - mediante deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores, desde que já decorrida uma hora de discussão.

Parágrafo único. A discussão não poderá ser encerrada quando houver requerimento de adiamento e este não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 219. A votação é a fase complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito de determinada matéria, aprovando-a ou rejeitando-a.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão e anuncia sua votação.

§ 2º Não havendo número para deliberação, a matéria terá sua votação considerada adiada.

§ 3º Quando no curso de uma votação se esgotar o tempo destinado à sessão, dar-se-á ele por prorrogado até que se conclua a votação.

Art. 220. O Vereador presente é obrigado a votar, salvo se declarar em obstrução pessoal ou de bancada.

Parágrafo único. Tratando-se de causa própria ou assunto de que tenha interesse particular, o Vereador dar-se-á por impedido e fará a comunicação à Mesa, antes de proclamado o resultado da votação, sendo seu voto considerado “em branco”, para efeito de “quorum”.

Art. 221. O Vereador poderá, antes de proclamado o resultado da votação, solicitar seja anotado o seu voto ou retificado, salvo no caso de escrutínio secreto.

Art. 222. Somente poderão ser feitas reclamações quanto ao resultado das votações, antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 223. A matéria que deva ser submetida a dois turnos de votação somente será considerada aprovada se o for em ambos os turnos. A matéria rejeitada no primeiro turno não será submetida ao segundo, devendo ser arquivada.

Art. 224. O projeto cuja aprovação exija “quorum” especial será considerado rejeitado se o mesmo não for alcançado, ainda que a maioria dos Vereadores presentes tenha votado favoravelmente.

Art. 225. Nos processos de votação ostensiva, o Vereador poderá solicitar o registro da declaração de seu voto, com as razões que o motivaram.

§ 1º A declaração de voto far-se-á logo após a proclamação do resultado da votação, dispondo cada Vereador de 1 (um) minuto.

§ 2º Não será admitido pedido de declaração de voto depois de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, o Vereador ou a Bancada poderá requerer sua transcrição na ata da sessão.

Seção II

Do Encaminhamento de Votação

Art. 226. Anunciada uma votação, é assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, mediante indicação do respectivo Líder, falar, uma única vez, pelo prazo de 3 (três) minutos, a fim de esclarecer sobre a orientação a seguir.

Art. 227. Não se admitirá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais, que solicitem prorrogação do tempo da sessão, votação por determinado processo ou dispensa de leitura de matéria que já é do conhecimento do Plenário.

Seção III

Do “Quorum” para Aprovação

Art. 228. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da Câmara Municipal:

a) a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) a rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) a destituição de membro da Mesa;

d) a alteração do nome do Município;

e) a perda de mandato de Vereador;

f) as leis concernentes ao Plano Diretor, denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obtenção de empréstimo de particular, zoneamento urbano, concessão de serviços públicos, concessão de direito real de uso, alienação de bens imóveis e aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e

g) a reunião da Câmara Municipal em local diverso de sua sede.

II - por voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal:

a) os projetos de Lei complementar;

b) os projetos de Lei vetados;

c) a criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores públicos;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alteração ou reforma do regimento interno;

f) a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando já estiverem funcionando concomitantemente outras três;

g) aprovação de requerimento para concessão de regime de urgência especial.

Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 229. A votação será feita por meio de painel eletrônico, exceto no caso de impossibilidade técnica, que será ostensiva e nominal através do uso de microfone, devendo cada Vereador votar “SIM”, “NÃO”, “ABSTENÇÃO” ou “OBSTRUÇÃO”.

§ 1º. Não se admitirá votação nominal para os requerimentos verbais e sim votação simbólica, convidando os vereadores a permanecerem sentados e se proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 2º. No caso de impossibilidade técnica de uso do painel eletrônico, a votação nominal far-se-á pela lista de Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 3º Na medida em que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 4º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores, cuja ausência tenha sido verificada.

Art. 230. Não se admitirá a divulgação de resultado parcial da votação, devendo a posição de cada Vereador somente ser divulgada após a declaração de encerramento do processo de votação.

Seção V

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 231. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão discutidas e votadas em bloco.

Parágrafo único. As emendas serão votadas individualmente, ou em grupos, quando assim decidido pelo Plenário, mediante aprovação de requerimento com esse fim.

Art. 232. A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, a votação das proposições poderá ser feita mediante destaque.

Parágrafo único. Para os fins deste Regimento, destaque é o ato de separar parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Art. 233. Os requerimentos de destaque deverão ser apresentados antes de anunciada a votação da proposição a que se refiram e sua votação precedê-la-á.

Parágrafo único. A votação da proposição principal ficará adiada se houver requerimento de destaque e este não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 234. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra.

Art. 235. Gozarão de preferência:

I - os projetos em regime de urgência especial sobre os em urgência, os em urgência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária;

II - o requerimento de adiamento de discussão sobre a proposição a que se referir; e

III - o substitutivo sobre o projeto a que se referir.

§ 1º Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer Comissão, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º Na hipótese da rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal e, em seguida, as respectivas emendas.

Art. 236. A votação das emendas observará a seguinte ordem de preferências:

I - a supressiva, sobre as demais;

II - a substitutiva, sobre a proposição a que se refere, bem como sobre as aditivas e as modificativas; e

III - a de Comissão, na ordem deste artigo e observada a ordem inversa de sua apresentação, sobre a dos Vereadores.

Parágrafo único. As subemendas substitutivas terão preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 237. A disposição regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, desde que não implique preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art. 238. Quando forem apresentados mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem da apresentação. Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais. Entre eles terá preferência o mais amplo.

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO VETO

Art. 239. Recebido, o veto será publicado, se ainda não tiver sido feito, e lido durante o Expediente.

§ 1º. Após a leitura, os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Com o parecer jurídico, os autos será imediatamente despachados às Comissões competentes, que terão, cada uma, o prazo de 5 (cinco) dias para a emissão de parecer.

§ 3º Instruído com os pareceres, será o veto incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

Art. 240. Se, no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, a Câmara Municipal não tiver deliberado sobre a matéria vetada, será ela incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, permanecendo até sua votação final.

Parágrafo único. A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando “SIM” os que o aprovarem, rejeitando o veto, e “NÃO” os que o rejeitarem, aceitando o veto.

Art. 241. A apreciação do veto pelo Plenário far-se-á num único turno de discussão e votação, considerando-se rejeitado o veto e aprovada a matéria vetada se esta última obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 242. Rejeitado o veto e mantida a matéria vetada, será expedido o respectivo Autógrafo. Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da Lei decorrente da promulgação das partes do projeto que não foram vetadas.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 243. A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:

I – por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores;

II - pelo Prefeito; e

III - pelos cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 244. A tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal deverá observar o disposto no art. 151, sendo de 2 (dois) dias o prazo de pauta.

§ 1º A redação das emendas deverá ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecido no inciso I do artigo anterior.

§ 2º Só serão admitidas emendas na fase de pauta.

Art. 245. Expirado o prazo de pauta, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir o seu parecer.

Parágrafo único. Se a Comissão de Justiça e Redação não emitir o seu parecer no prazo previsto no “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, designará relator especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Art. 246. Na Ordem do Dia em que figurar a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições em regime de urgência especial, urgência e com prazo de apreciação, que figurarão logo a seguir.

Art. 247. A discussão em Plenário da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal submeter-se-á aos prazos das proposições em regime de urgência.

Art. 248. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§ 1º Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Justiça e Redação, para redigir, no prazo de 2 (dois) dias, o vencido.

§ 2º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem a manifestação da Comissão, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará Relator Especial, que disporá de igual tempo.

Art. 249. Aprovada em segundo turno a proposta, a Mesa promulgará e fará publicar a Emenda à Lei Orgânica Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 250. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no que não colidir com as regras estabelecidas neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 251. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo único. O projeto de Lei de que trata este artigo, submeter-se-á ao regime de tramitação ordinária, será discutido e votado em 2 (dois) turnos e somente considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 252. O projeto de código observará o procedimento previsto no art. 151 e, em seguida, incluído em pauta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas.

§ 1º Expirado o prazo de pauta, será o projeto encaminhado às Comissões, que disporão de mais 30 (trinta) dias, cada uma, para emitir seu parecer.

§ 2º Instruído com os pareceres, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

§ 3º No primeiro turno, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo deliberação em contrário do plenário.

§ 4º Aprovado em primeiro turno com emendas, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação, que elaborará a redação do vencido.

Art. 253. Só serão admitidos para tramitação na forma deste Capítulo os projetos que por sua complexidade ou abrangência devam ser promulgados como código.

Parágrafo único. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que disponham sobre alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 254. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado mediante projeto de resolução de iniciativa:

I - de Vereador;

II - da Mesa;

III - de Comissão Permanente; e

IV - de Comissão Especial para esse fim constituída, em virtude de deliberação do Plenário, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

Art. 255. O projeto de resolução de que trata este capítulo, após sua leitura durante o Expediente, será incluído em Pauta pelo prazo de 5 (cinco) dias, para o recebimento de emendas.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, o projeto será encaminhado, na seqüência:

I - à Comissão de Justiça e Redação;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, quando for o caso, para exame das emendas;

III - à Mesa, para apreciar o projeto e as emendas.

§ 2º Às Comissões ou a Mesa disporão de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação, ou de 30 (trinta), quando se trate de reforma.

§ 3º A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou de Comissão Permanente.

Art. 256. O projeto de resolução de que trata este capítulo sofrerá duas discussões, com interstício de 24 (vinte e quatro) horas, e somente será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 257. Aplicam-se ao projeto de reforma ou alteração do Regimento Interno, no que não colidir com as regras estabelecidas neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos demais projetos de resolução.

Art. 258. A Mesa fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que nesse caso, terá nova edição no período de recesso parlamentar.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO, COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 259. A apreciação dos projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara Municipal, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, até que se ultime sua votação;

II - a solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito em qualquer fase da tramitação do Projeto, contando-se o prazo referido no inciso anterior a partir do recebimento do pedido pela Câmara Municipal; e

III - não poderá ser solicitada urgência para as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal ou para os projetos de codificação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO NAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO

PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 260. O processo nas infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da legislação especial em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Do Orçamento e Matérias Correlatas

Subseção I

Das Disposições Comuns às Matérias Orçamentárias

Art. 261. O processo legislativo orçamentário compreende os seguintes projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias; e

III - do orçamento anual.

Parágrafo único. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 262. Os projetos de que trata este capítulo, após publicação e leitura no Expediente, serão encaminhados, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), à Diretoria Financeira e, ato contínuo, à Procuradoria Jurídica, que terão, cada uma, o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de pareceres.

§ 1º A Secretaria fará publicar na Imprensa Oficial o despacho da Presidência, iniciando o prazo de 7 (sete) dias para o recebimento de emendas.

§ 2º Esgotado o prazo para o recebimento de emendas, os autos serão encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer abrangendo todos os aspectos do projeto.

Art. 263. A tramitação dos projetos na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade obedecerá às seguintes regras:

I - O Presidente da Comissão poderá designar relatores parciais, nomeando, também, neste caso, um relator geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais; e

II - Não será admitido pedido de vista.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos, enquanto não iniciada na Comissão a apreciação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 264. Instruídos com o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou independentemente deste, inclusive de Relator Especial, se expirado o prazo previsto no art. 265, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os projetos serão submetidos a uma única discussão e votação.

Art. 265. Aprovados com emenda, os projetos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para redigir o vencido, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade dos projetos.

Parágrafo único. A redação final será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 266. Aos projetos de que trata este capítulo somente serão admitidas emendas:

I - na fase de pauta; e

II - durante o exame pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Subseção II

Do Plano Plurianual

Art. 267. O projeto de Lei do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Subseção III

Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 268. O projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual, nos termos do inciso I do 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 269. As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Subseção IV

Do Orçamento Anual

Art. 270. O projeto de Lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada ano e apreciado até o final da sessão legislativa ordinária.

Art. 271. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; e
- c) compromissos com convênios;

III - relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; e
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Seção II

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 272. As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, serão julgadas pela Câmara Municipal após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Presidente determinar sua publicação, leitura no Expediente e o encaminhamento à Secretaria, que deverá notificar o Prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 1º Após o prazo previsto no “caput”, durante 60 (sessenta) dias, as contas deverão ficar à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação.

§ 2º Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, os autos serão encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 3º Desde que devidamente justificado, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela Presidência.

§ 4º O projeto de decreto legislativo referido no § 2º, que tramitará em regime de prioridade, será incluído, independentemente de pauta, na Ordem do Dia.

§ 5º Por ocasião da deliberação do projeto de decreto legislativo, o Prefeito ou seu procurador devidamente constituído poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 273. Somente pelo voto de, pelo menos, dois terços dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 274. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, será todo o processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências que deverão ser tomadas pela Câmara Municipal.

Art. 275. Será assegurado o exame e apreciação das contas do Município por qualquer contribuinte.

Art. 276. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara Municipal determinará, imediatamente, sua publicação, leitura no Expediente e a encaminhará à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer. Decorrido o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O parecer considerará o contrato:

I - irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário; ou

II - regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§ 2º Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão Orçamento, Finanças e Contabilidade determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficiar o Ministério Público com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades. No caso de ser designado Relator Especial, este concluirá por projeto de decreto legislativo propondo o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes.

§ 3º O projeto de que trata este artigo será independentemente de pauta encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar.

§ 4º Vencido sem parecer o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, com prazo de 5 (cinco) dias, para o mesmo fim.

§ 5º Instruído com o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, tramitando em regime de urgência.

§ 6º Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 (dois) dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Câmara Municipal.

Seção III

Da Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 277. À Mesa incumbe elaborar projetos fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos membros da Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os projetos de que trata esta seção serão apresentados pela Mesa para vigorar durante a legislatura subsequente, devendo ser apreciados pelo Plenário antes da realização das eleições municipais.

Art. 278. Após leitura no Expediente, os projetos serão incluídos em pauta por 10 (dez) dias, sendo, em seguida, encaminhados às Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emitirem parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cada uma.

TÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 279. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão em que isso ocorrer, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara Municipal, respondendo, a seguir, as perguntas que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 280. Sempre que comparecer à Câmara Municipal, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 281. O Secretário Municipal comparecerá perante o Plenário da Câmara Municipal ou perante suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, mediante a aprovação de requerimento com esse fim; e

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º O requerimento de que trata o inciso I deste artigo deverá indicar claramente o motivo da convocação, especificando as informações pretendidas.

§ 2º A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro Secretário, que definirá o dia e hora da sessão a que deva comparecer, dentro de prazo não superior a 20 (vinte) dias, acompanhado de cópia do requerimento de convocação.

Art. 282. O não comparecimento do Secretário convocado, sem justificativa adequada aceita pela Câmara Municipal, implicará crime de responsabilidade, cabendo ao Presidente promover a instauração do procedimento legal cabível.

Art. 283. Quando comparecer à Câmara Municipal, o Secretário Municipal terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Art. 284. Na sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as perguntas dirigidas pelos Vereadores.

§ 1º O Secretário Municipal, durante a sua exposição ou respostas às perguntas, bem como o Vereador ao enunciar seus questionamentos, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerão apartes.

§ 2º A exposição inicial do Secretário Municipal terá duração máxima de 1 (uma) hora, prorrogável uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, poderão ser-lhe formuladas perguntas pelos Vereadores, mediante prévia inscrição, não podendo cada um exceder 10 (dez) minutos, salvo o autor do requerimento que terá o prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 4º O Secretário Municipal terá o mesmo tempo que o Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

§ 5º O Vereador autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário Municipal a sua pergunta, poderá manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) minutos, quanto às respostas dadas.

§ 6º A sessão somente será encerrada após a arguição do Secretário por todos os Vereadores inscritos.

Art. 285. O Secretário Municipal que comparecer à Câmara Municipal ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 286. Não haverá Ordem do Dia, Tribuna Livre, nem Explicação Pessoal na sessão a que deva comparecer o Secretário Municipal.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 287. O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I - a iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o pedido de convocação de plebiscito ou referendo poderá ser formulado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores, ou por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. Se aprovada a convocação, será dada ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente; e

III - por meio de petições, reclamações, representações, audiências públicas e pelo uso da Tribuna Livre.

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva, definidas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DA LEI

Art. 288. A iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - identificação do eleitor, com o seu nome, endereço e número do título de eleitor;

II - utilização de formulário padronizado para coleta de assinaturas, fornecido pela Mesa;

III - o projeto será protocolado junto à Secretaria Administrativa que verificará o cumprimento das exigências para sua apresentação;

IV - o projeto sofrerá o mesmo trâmite dos demais projetos, sendo numerado de acordo com a numeração geral;

V - em cada Comissão em que for apreciado, bem como no Plenário, poderá usar da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário ou quem for indicado por ocasião da apresentação do projeto;

VI - a Comissão de Justiça e Redação poderá, diante de eventuais vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, escoimar o projeto os vícios de natureza formal, a fim de possibilitar sua regular tramitação; e

VII - o Presidente designará Vereador para exercer, em relação ao projeto, os poderes e atribuições conferidos ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado para tanto pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

Art. 289. Na hipótese do inciso II do art. 287, recebidos os autos, a Mesa encaminhá-los-á à Comissão de Justiça e Redação, para emitir parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. O projeto a que se refere este artigo tramitará em regime de urgência e, independentemente de pauta, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 290. As petições, reclamações e representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Câmara Municipal, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, com a identificação do autor ou autores; e

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Será dada ciência aos interessados das providências que forem adotadas.

Art. 291. A participação da sociedade poderá, ainda, ser exercida por meio do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

CAPÍTULO IV

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 292. As Comissões poderão realizar reunião de audiência pública com entidade representativa da sociedade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.

Art. 293. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º No caso de haver defensores e opositores relativamente à matéria sob exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O expositor deverá limitar-se ao tema em debate, para o qual disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Se o expositor desviar-se do tema ou perturbar a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto. Será vedado ao expositor interpelar qualquer dos presentes.

§ 4º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o tema da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica.

CAPÍTULO V

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 294. A Tribuna Livre da Câmara Municipal constitui-se num espaço aberto para o uso da palavra por qualquer cidadão.

§ 1º A inscrição para a Tribuna Livre deverá ser feita junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal até o dia anterior ao da realização da sessão ordinária, não podendo falar mais que 2 (dois) oradores por sessão.

§ 2º Cada orador disporá do tempo improrrogável de 5 (cinco) minutos, pessoal e intransferível, vedados os apartes.

§ 3º O orador poderá abordar tema de sua livre escolha, sendo responsável cível e criminalmente pela sua palavra.

§ 4º Em anos eleitorais não haverá Tribuna Livre, a partir da data limite para filiação partidária definida na legislação de regência até o término do pleito.

TÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 295. Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica do Município ou com a Constituição será considerada questão de ordem.

Art. 296. As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretender elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar, de início, as disposições a que se refere a questão de ordem, o Presidente não permitirá sua continuação, determinando a não inclusão na ata da sessão das palavras pronunciadas.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso IV, do art. 111 e no parágrafo único do art. 127 deste Regimento, não se poderá interromper o orador na tribuna para levantar questão de ordem, exceto se houver sua concessão especial.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem relativas à matéria que esteja no momento em discussão ou votação.

§ 4º Formulada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contrariamente as razões invocadas pelo autor.

Art. 297. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.

§ 1º Os Presidentes das Comissões resolverão as questões de ordem no âmbito das respectivas Comissões, sendo facultado o recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Não é permitido a qualquer Vereador opor-se ou criticar a deliberação na sessão em que for adotada.

Art. 298. O prazo para formular ou contraditar as questões de ordem não poderá exceder três minutos.

CAPÍTULO II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 299. Em qualquer fase da sessão ou de reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso deste artigo, destina-se, exclusivamente, à reclamação quanto à inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2º As reclamações deverão ser formuladas em termos precisos e sintéticos, por prazo não superior a 2 (dois) minutos.

Art. 300. Aplicam-se, no que couber, às reclamações as normas relativas às questões de ordem.

TÍTULO XI

DA SECRETARIA E DA POLÍCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA

Art. 301. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por meio de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Câmara Municipal a expedição de certidões nos autos do processo legislativo, publicação dos despachos e atos oficiais, encaminhamento dos autos às Comissões, com o registro e controle de todos os prazos.

Art. 302. Qualquer interpelação, por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do seu pessoal, deverá ser dirigida, por escrito, diretamente à Mesa, por intermédio do seu Presidente.

§ 1º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, ao interessado.

§ 2º O pedido de informação de que trata este artigo será protocolado como processo interno.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 303. O policiamento das dependências da Câmara Municipal compete privativamente à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito com segurança própria da Câmara, ou por ela contratada, ou, ainda, por efetivos policiais e da Guarda Municipal colocados a sua disposição.

Art. 304. Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões da Câmara Municipal, de local apropriado.

§ 1º Os espectadores não poderão estar armados e deverão permanecer em silêncio, não lhes sendo permitido aplaudir ou reprovar os acontecimentos do Plenário.

§ 2º Pela infração do disposto no parágrafo anterior, o Presidente poderá determinar a evacuação do local destinado ao público ou a retirada de determinada pessoa do edifício da Câmara Municipal, empregando força, inclusive, se necessário.

§ 3º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, o Presidente poderá suspender ou encerrar a sessão.

Art. 305. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e, quando em serviço, servidores da Secretaria.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento serão computados como dias corridos ou por sessões ordinárias efetivamente realizadas. Os prazos em meses serão contados data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos não serão contados durante o período de recesso parlamentar.

§ 3º Cabe à Secretaria da Câmara Municipal realizar o controle dos prazos do processo legislativo.

Art. 307. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 308. Os Vereadores deverão comparecer às sessões no Plenário da Câmara Municipal decentemente trajados.

Art. 309. Esta Resolução e suas disposições transitórias entrarão em vigor em 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Resolução nº 321, de 18 de dezembro de 2008, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A eleição para a renovação da Mesa para o biênio 2023-2024 deverá observar as disposições previstas nesta Resolução.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno que se encontrem em tramitação na data da publicação desta Resolução serão arquivados.

Art. 2º No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, a Mesa apresentará projeto de resolução dispondo sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)

Diretora de Secretaria

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2022

(MAURO APARECIDO DA SILVA) PRESIDENTE (GILBERTO DONIZETE DE MORAES) VICE-PRESIDENTE CARLOS EDUARDO SPINUCCI OLIVEIRA) PRIMEIRO SECRETÁRIO (ALEX EDUARDO GODOI) SEGUNDO SECRETÁRIO
MESADA CÂMARA

Comunicados

CONVITE

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A Câmara Municipal de Várzea Paulista convida toda população a participar da 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a ser realizada dia 16 de dezembro de 2022, às 10h00 para a Eleição da Mesa da Câmara, biênio 2023/2024. e O link da transmissão será disponibilizado na página do Facebook e no site da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

VÁRZEA PAULISTA, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2022

MAURO APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE

Outros

EMENDA Nº 27

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

LEI MUNICIPAL Nº 1.119 DE ABRIL DE 1990

(Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista)

Aprovada na Sessão Ordinária realizada no dia 13-12-2022

Acrescenta o § 5º no art. 31, da Lei Orgânica Municipal n. 1.119, de 4 de abril de 1990.

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º ao art. 31, da Lei Orgânica Municipal nº 1.119, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de fevereiro de cada sessão legislativa, para fins, inclusive, de cumprimento do art. 75, inciso XIV.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)

Diretora de Secretaria

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2022

(MAURO APARECIDO DA SILVA) PRESIDENTE (GILBERTO DONIZETE DE MORAES) VICE-PRESIDENTE (CARLOS EDUARDO SPINUCCI OLIVEIRA) PRIMEIRO SECRETÁRIO (ALEX EDUARDO GODOI) (SEGUNDO SECRETÁRIO)
MESADA CÂMARA

MOÇÃO Nº 20/2022

APLAUSOS AO NARRADOR ESPORTIVO E APRESENTADOR EMERSON DANIEL CUSTÓDIO DE ANDRADE, MAIS CONHECIDO COMO DANIEL GIGANTE, O DG.

CONSIDERANDO que o narrador esportivo e apresentador Sr. Emerson Daniel Custódio de Andrade, mais conhecido como Daniel Gigante – “DG”, nascido em Jundiá, sempre residiu em Várzea Paulista, e hoje tem 49 anos de idade;

CONSIDERANDO que Daniel Gigante teve sua primeira oportunidade nesta área na TV Conquista, situada em Várzea Paulista e desde 2019, também vem desenvolvendo seu trabalho na cidade de Campo Limpo Paulista e região;

CONSIDERANDO que a melhor fase de sua carreira aconteceu em 2018, na gestão do Sr. Thiago Silso, que o levou para trabalhar na Prefeitura Municipal de Várzea Paulista. Nesta época “DG” foi narrador da final do Paulista FC que conquistou a 3ª divisão;

CONSIDERANDO que atualmente apresenta o programa esportivo na TV Vitória, e continua desenvolvendo seu excelente e talentoso trabalho.

Razão pela qual,

APRESENTO à Mesa, na forma regimental, ouvido antes o Soberano Plenário a presente MOÇÃO DE APLAUSOS ao Sr. Emerson Daniel Custódio de Andrade, narrador esportivo e apresentador de Várzea Paulista, pelo excelente trabalho realizado, dando-lhe conhecimento desta deliberação.

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2022

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
VEREADOR

MOÇÃO Nº 21/2022

APLAUSOS A TODOS OS ENVOLVIDOS NA PRODUÇÃO DO FILME CONFINADOS, DESENVOLVIDO PELOS ALUNOS DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA LAVÍNIA RIBEIRO ARANHA - VÁRZEA PAULISTA/SP.

CONSIDERANDO que alunos da Escola Estadual Professora Lavínia Ribeiro Aranha - Várzea Paulista/SP, desenvolveram a produção do filme Confinados;

CONSIDERANDO que a SINPSE do filme envolve dois grupos rivais da escola que vivem em conflito. E em meio ao intervalo de aulas são levados para a diretoria da escola e coisas estranhas começam acontecer. A partir de então percebem que estão em perigo e precisam se ajudar para saírem de tal situação;

CONSIDERANDO que a produção do filme teve o envolvimento dos alunos: Enzo da Silva; Flavia de Lima; Ingrid Moraes; Kamilly Reis; Larrisa Almeida; Maria Eduarda Cezar; Matheus de Almeida; Melissa de Oliveira; Nicolly Silva; Raissa Lopes; Ramon de Souza; Winny Costa, sob coordenação da Professora Alessandra Haro;

CONSIDERANDO que o objetivo desse projeto foi de proporcionar aos alunos o encontro com a arte, a fim de desenvolverem suas capacidades críticas e criadoras para a produção do filme;

CONSIDERANDO que a atuação teve parceria com a rede mundial Cinema, "cem anos de juventude", coordenada pela Cinemateca Francesa;

CONSIDERANDO que foi de grande valia ressignificar a relação do professor-aluno com a arte, a partir de uma abordagem horizontal, baseada na troca constante de aprendizados mútuos.

Razão pela qual,

APRESENTO à Mesa, na forma regimental, ouvido antes o Soberano Plenário a presente MOÇÃO DE APLAUSOS a todos os envolvidos na produção do filme Confinados, desenvolvido pelos alunos da Escola Estadual Professora Lavínia Ribeiro Aranha - Várzea Paulista/SP, dando-lhes conhecimento desta deliberação.

VÁRZEA PAULISTA, TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2022

VALDECIR DA COSTA SILVA
VEREADOR